

Boletim Jurídico

Julho/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

158

Quiz ou pegadinha?

Emissoras de TV são condenadas por falta de informações claras sobre custo de ligações telefônicas para programas de perguntas e respostas

Boletim Jurídico

Julho/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

158

Quiz ou pegadinha?

Emissoras de TV são condenadas por falta de informações claras sobre custo de ligações telefônicas para programas de perguntas e respostas

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

CONSELHO

Desembargador Federal Luiz Alberto d'Azevedo Aurvalle

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Ademir Arcanjo Furtado

Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotografia: José Pinto

Fotomontagem: Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 158ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 77 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em maio e junho de 2015, sete súmulas vinculantes e duas ADIs publicadas pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo período. Apresenta também súmulas, questões de ordem e incidentes da Turma Nacional de Uniformização e incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, além de deliberações do Fórum Interinstitucional Previdenciário, aprovados nas Seções Judiciárias do Paraná e do Rio Grande do Sul. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5022587-70.2010.404.7100/RS, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Trata-se, inicialmente, de ação civil pública proposta pela União contra as empresas Televisão Urbana Ltda., Rádio e TV Araucária Ltda. e Worldstar do Brasil Comunicações Ltda., buscando, de forma resumida, mandado judicial que impeça as rés de veicular os programas Easy Quiz, Quiz TV e Super Game ou qualquer outro produto com conteúdo e formato semelhantes. Os referidos programas veiculavam concursos e convocavam os telespectadores a participar por meio de ligações telefônicas com vistas à obtenção de um prêmio em dinheiro.

Deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão de veiculação dos programas acima referidos, a União requereu a citação da Fundação Cásper Líbero (TV Gazeta) e da Rádio e Televisão OM Ltda. (Rede CNT), por também exibirem programas semelhantes. O pedido foi deferido.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, ao fundamento de que as emissoras não prestavam informações suficientes aos telespectadores para esclarecê-los acerca das regras do concurso, do valor das ligações e da possibilidade de ligar por operadora alternativa. Não era dito sequer se havia um concurso para a premiação ou se esta era garantida para todos os que ligassem. A ausência de dados claros levou os interessados a permanecer “aguardando na linha”, respondendo ao “questionário cultural”, sem conseguir participar efetivamente do concurso, e ver frustrada sua intenção de receber o prêmio ofertado. Dessa forma, restaram provadas: a) as violações aos direitos dos consumidores pela omissão de informação clara e precisa; b) a infringência ao princípio da transparência; e c) a veiculação de propaganda enganosa. Comprovado o dano, as partes-

rés devem arcar com o ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores e o pagamento de danos morais.

As rés interpuseram recursos de apelação, requerendo, resumidamente, a anulação da sentença, para que seja reaberta a fase probatória, ou, alternativamente, a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou, ainda, a redução do valor da condenação por danos morais coletivos.

A 4ª Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, confirmando integralmente a sentença ao fundamento de que: a) a relação entre as empresas que produzem e veiculam programas televisivos e os telespectadores é de consumo; e b) a deficiência ou mesmo a falta de esclarecimento sobre o tipo de serviço oferecido e seus custos viola o direito à informação e à transparência e a vedação de propaganda enganosa. Comprovados esses fatos nos autos, devem as rés ser condenadas por responsabilidade solidária ao ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores (com as ligações telefônicas efetuadas) e ao pagamento de indenização por danos morais. Da mesma forma, será mantida a condenação à indenização do dano moral coletivo, uma vez que os programas televisivos foram transmitidos para a população, enganando não só os participantes, mas todos os consumidores que apenas assistem ao programa e acreditam na idoneidade do que está sendo ofertado.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Quiz ou pegadinha?

Emissoras de TV são condenadas por falta de informações claras sobre custo de ligações telefônicas para programas de perguntas e respostas

Apelação Cível Nº 5022587-70.2010.404.7100/RS

Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

Dano moral coletivo. Responsabilidade solidária, corréu, pagamento, multa, para, reparação, dano moral coletivo. Condenação, diversidade, emissora de televisão, TV a cabo, decorrência, propaganda enganosa, programa de televisão, indução, telespectador, prejuízo. Violação, dever, informação, e, transparência. Necessidade, devolução, para, consumidor, valor, despesa, com, ligação telefônica. Ação civil pública, defesa, interesse individual homogêneo, e, direito do consumidor. Aplicação, CDC. Legitimidade, União Federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas vinculantes

Súmulas vinculantes 47 a 53

Ações diretas de inconstitucionalidade

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, criação, serviço voluntário, militar. Inobservância, dispositivo constitucional, determinação, realização, concurso público, para, ocupação, cargo público. Não, preenchimento, requisito, para, contratação temporária.

02 – Lei estadual, inconstitucionalidade, fixação, cobrança, valor, assinatura básica mensal. Competência privativa, União Federal, legislação, e, exploração, serviço de telecomunicação.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Benefício previdenciário. Reparação de danos, INSS, hipótese, ilegalidade, recebimento, aposentadoria. Segurado, idoso, antecipação, aposentadoria, com, falsidade, declaração, atividade rural. Comprovação, má-fé, beneficiário. Caracterização, fraude, recebimento, benefício previdenciário.

02 – Competência jurisdicional, vara federal, especialização, em, direito administrativo. Pedido, dispensa, registro, Conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresa, atividade preponderante, estadia, higiene, e, estética, animal doméstico. Incompetência, vara federal, especialização, direito ambiental.

03 – Comunidade indígena. Duplicação, prazo, para, retomada, construção, escola, ensino fundamental, reserva indígena, município, estado, Santa Catarina. Início, obra, em, 2011, e, interrupção, em, abril, 2013. Ministério Público Federal, ajuizamento, ação civil pública, contra, União Federal, FNDE, e, estado, Santa Catarina, em, dezembro, 2014. Mais, 80%, conclusão, projeto, e, obra, em, estado, abandono, com, depredação. Redução, valor, *astreintes*. Suficiência, para, garantia, cumprimento, decisão judicial. Prevalência, direito fundamental, direito à educação.

04 – Comunidade quilombola. Fixação, prazo, para, Incra, publicação, relatório, técnico, identificação, e, demarcação, área, quilombo, município, estado, Rio Grande do Sul, e, encaminhamento, parecer, para, outro, órgão público, com, finalidade, exercício, competência. Sem justificativa, administração pública, inércia, andamento, processo administrativo. Indeferimento, pedido, efeito suspensivo ativo, decisão agravada, decorrência, inexistência, verossimilhança, alegação, e, possibilidade, dano irreparável.

05 – Concurso público, para, provimento de vaga, sargento, e, oficial, cargo técnico, cargo temporário, legalidade. Forças Armadas, dispensa, reserva de vaga, para, deficiente físico. Constituição Federal, não, extensão, garantia, acesso, deficiente, cargo público, decorrência, diversidade, ocupação, servidor público civil, e, militar. Impossibilidade, interpretação extensiva, dispositivo constitucional.

06 – Contrato administrativo. Descabimento, indenização, ex-concessionária, por, dano material. Conveniência, antecipação, encerramento, contrato administrativo, concessão de uso, área, para, prestação de serviço, locação, veículo automotor, em, aeroporto. Não, comprovação, autorização, nem, relevância, investimento, para, realização, serviço. Inexistência, licitação, precedência, contrato administrativo. Por, orientação, TCU, obrigação, Infraero, abertura, concorrência pública, e, dispensa, concessionária.

07 – Dano ambiental. Possibilidade, manutenção, funcionamento, *beach club*, até, julgamento, processo judicial. Necessidade, encerramento, perícia. Observância, princípio da precaução. Aplicação, *astreintes*, para, obrigação de não fazer, evento, com, venda, ingresso, superior, capacidade, interior, quiosque, nem, emissão, ruído, superior, limite, previsão, legislação, município. Prevalência, interesse, população, ambiente sustentável, sobre, interesse, empresa, manutenção, atividade. Inadequação, decisão judicial, proibição, qualquer, atividade, e, remoção, estrutura. Possibilidade, ocorrência, grave prejuízo.

08 – Dano ambiental, em, área de preservação permanente. Vazamento, resíduo líquido, aterro sanitário. Regularidade, autuação, município, pela contaminação, meio ambiente. Possibilidade, aplicação, multa, por dano ambiental, sem, prévia, realização, laudo técnico, hipótese, existência, outro, tipo, prova, infração, meio ambiente, processo administrativo. Ato discricionário, Ibama, verificação, adequação, conversão, multa, em, prestação de serviço, para, recuperação, qualidade, meio ambiente. Descabimento, poder judiciário, apreciação, valor, multa, ou, alteração, sanção administrativa.

09 – Dano material, dano moral, aumento, valor, indenização, para, pedestre, vítima, atropelamento, por, veículo oficial, aeronáutica, proximidade, aeroporto. Aumento, pensão vitalícia, para, mesmo, valor, salário, vítima, época, atropelamento. Lugar, sem, sinalização, oferecimento, perigo, para, travessia, pedestre. Caracterização, omissão, poder público. Negligência, com, segurança, trânsito, em, via pública.

10 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Policial, militar, atuação, Força Nacional de Segurança Pública, em, operação, paz pública. Não, comprovação, nem, com, prova testemunhal, excesso, lotação, lugar, descanso, e, insuficiência, qualidade, alimentação. Descabimento, fornecimento, alimentação, nem, estadia, com, gratuidade, decorrência, recebimento, diária, valor, suficiência, para, despesa. Inscrição, programa, caráter voluntário, e, qualquer, momento, possibilidade, solicitação, desvinculação.

11 – Dano material, dano moral, lucro cessante, descabimento, indenização, proprietário, pela, compra, equipamento, bronzeamento artificial, e, pela, impossibilidade, utilização. Regularidade, resolução, Anvisa, proibição, atividade, bronzeamento artificial, com, finalidade, estética. Observância, direito à saúde, saúde pública.

12 – Dano material, indenização, descabimento. Proprietário, caminhão, alegação, furto, diversidade, peça, durante, permanência, veículo automotor, com, leiloeiro, depositário fiel. Para, comprovação, dano material, insuficiência, apresentação, apenas um, orçamento, realização, época, fato, ocorrência, relevância, tempo, antes, ajuizamento, ação judicial.

13 – Dano moral, indenização. Assédio moral, professor universitário, contra, aluno. Após, discussão, em, sala de aula, professor, ofensa, aluno, e, diversidade, estudante, manutenção, mesma, prática, durante, diversidade, mês.

14 – Dano moral, indenização, companhia, pai, e, mãe, militar. Soldado, morte, por, afogamento, durante, treinamento, época, prestação, serviço militar obrigatório. Inobservância, norma de segurança. Correção monetária, com, base, IPCA. Juros de mora, a partir, dano.

15 – ECT, condenação, inclusão, irmão, empregado, como, dependente, assistência médica, plano de saúde. Descabimento, exclusão, plano de saúde, irmão, absolutamente incapaz, após, dezoito anos, idade.

ilegalidade, manual, empregado, ECT, previsão, dependente, plano de saúde, apenas, hipótese, tutelado. Descabimento, existência, discriminação, entre, tutela, e, curatela. Necessidade, cláusula, contrato, em, instrumento particular, observância, direitos e garantias fundamentais, e, princípio da isonomia.

16 – Ensino superior. Concessão, bolsa de estudo, ProUni, hipótese, não, totalidade, ensino médio, com, integralidade, bolsa de estudo. Incidência, princípio da proporcionalidade, e, princípio da razoabilidade. Necessidade, interpretação teleológica, em, observância, finalidade, sociedade.

17 – Ensino superior. Determinação, universidade, aceitação, matrícula, estudante, conclusão, ensino médio, por, meio, curso supletivo, antes, dezoito anos. Apenas, Conselho Nacional de Educação, possibilidade, desconstituição, grau, formação, aluno. Inexistência, responsabilidade, aluno, pelo, não, cumprimento, idade mínima, para, frequência, curso supletivo. Observância, direito à educação.

18 – Ensino superior. Universidade, necessidade, concessão, matrícula, para, aluno, não, obtenção, renovação, Fies. Descabimento, prejuízo, estudante, decorrência, pendência, entre, órgão público, e, estabelecimento de ensino. Observância, direito à educação.

19 – Improbidade administrativa, motivação, ato administrativo. Condenação, autoridade incompetente, pagamento, multa. Portaria, Ministério da Pesca, alteração, portaria, Ibama, com, intenção, frustração, conteúdo, liminar, autos, ação civil pública, determinação, Ministério da Pesca, e, Ibama, adoção, providência, para, impedimento, prática, pesca, com, petrecho, uso proibido, estado, Santa Catarina. Inexistência, comprovação, existência, estudo técnico, anterior, publicação, portaria, para, fundamentação, conteúdo. Emissão, parecer, consultoria jurídica, apenas, após, expedição, portaria.

20 – Militar. Concessão, reforma militar, para, portador, HIV, com, integralidade, remuneração, e, cálculo, pelo, soldo, correlação, grau hierárquico imediato, serviço ativo. Surgimento, doença grave, durante, serviço militar. Portador, HIV, mesmo, sem, sintoma, consideração, incapacidade permanente, para, serviço militar. Data, junta médica, militar, reconhecimento, doença incapacitante, termo inicial, reforma militar, auxílio-invalidez, e, isenção, imposto de renda.

21 – Multa, Inmetro, manutenção. Regularidade, imposição, multa, hipótese, empresa, comercialização, produto, com, volume, inferior, informação, rótulo. Proporcionalidade, valor, multa, em, observância, limite, previsão legal.

22 – Multa, Procon. Redução, multa, imposição, CEF, pelo, excesso, tempo, espera, para, atendimento ao público, agência. Proteção, consumidor. Observância, princípio da razoabilidade, princípio da proporcionalidade.

23 – Multa ambiental, Ibama, adequação. Agricultor, realização, queimada, e, destruição, área de preservação permanente. Regularidade, auto de infração. Presunção de legitimidade, ato administrativo.

24 – OAB. Possibilidade, advogado, estado, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, e, Paraná, obtenção, senha, em, sequência, hipótese, necessidade, mais de um, serviço, INSS. Irrazoabilidade, INSS, restrição, número, protocolo, atendimento. Dificuldade, exercício profissional, advogado, para, patrocínio, via administrativa, causa, natureza previdenciária, e, violação, celeridade, justiça. Inviabilidade, atendimento, sem, agendamento prévio, INSS. Exigibilidade, advogado, submissão, fila, para, obtenção, senha.

25 – Parque nacional. Legalidade, decreto, junho, 2004, criação, parque nacional, estado, Santa Catarina, em, área, Mata Atlântica. Improvimento, ação popular. Não ocorrência, lesão, patrimônio público, desapropriação, para, criação, unidade de conservação. Razoabilidade, e, suficiência, reunião, com, população. Observância, procedimento, participação, população.

26 – Plano diretor. Condenação, prefeitura, realização, audiência pública, para, elaboração, novo, plano diretor, capital, estado, Santa Catarina, com, consideração, e, análise, sugestão, população, e, posterior, encaminhamento. Responsabilidade, poder legislativo, e, poder executivo, fiscalização, participação, população, em, audiência. Ministério Público Federal, exercício, tutela, meio ambiente, ajuizamento, ação civil pública, contra, capital, estado, Santa Catarina, e, União Federal, com, objetivo, condenação, obrigação de fazer. Adoção, medida, via administrativa, em, observância, Constituição Federal, Estatuto da Cidade, e, Resolução, Ministério das Cidades, decorrência, população, capital, não, participação, processo, decisão. Arbitrariedade, condução, projeto de lei, caracterização, violação, direito, comunidade, participação, em, questão, relevância, sobre, direito, meio ambiente, com, equilíbrio.

27 – Poluição ambiental. Condenação, universidade federal, estado, Santa Catarina, adoção, medida, para, compensação, poluição, curso d'água, localização, dentro, *campus*, após, canalização, e, aterro, curso d'água, localização, dentro, área de preservação permanente. Prevalência, princípio da precaução, hipótese, incerteza, sobre, natureza, canal, drenagem. Descabimento, condenação, em, dinheiro, e, demolição, construção.

28 – SFH. Imóvel, aquisição, pelo, Programa Minha Casa, Minha Vida, manutenção, com, mulher, hipótese, dissolução de sociedade conjugal. Previsão legal, Programa Minha Casa, Minha Vida, título, propriedade, imóvel, registro, em, nome, mulher, independência, regime de bens, hipótese, dissolução da sociedade conjugal.

29 – SUS, impossibilidade, custeio, tratamento médico, domicílio, idoso. Não, comprovação, incapacidade, locomoção, idoso, até, unidade, saúde. SUS, obrigação, custeio, tratamento médico, domicílio, hipótese, comprovação, incapacidade, locomoção, até, unidade, saúde.

30 – Terra indígena. Anulação, portaria, declaração, terra indígena, oeste, estado, Santa Catarina. Comunidade indígena, não, ocupação, área, em, discussão, desde, ano, 1963, e, inexistência, comprovação, data, promulgação, Constituição Federal, área, objeto, disputa, fato, ou, *sub judice*.

31 – Tombamento, descabimento. Vestígio, cemitério, comunidade indígena, e, casa, subterrânea, insuficiência, para, eventualidade, tombamento. Lugar, sem, preservação, inexistência, valor arqueológico, para, justificativa, como, patrimônio cultural, brasileiro. Indeferimento, prova testemunhal, não, caracterização, cerceamento de defesa. Prova, autos, suficiência, para, convencimento, juízo. Descabimento, poder judiciário, apreciação, adequação, ou, não, tombamento, decorrência, caracterização, como, ato discricionário, Administração Pública.

32 – Transporte aquaviário. Necessidade, concessionária, devolução, valor, multa, cobrança, empresa, operador portuário, com, acréscimo, juros, e, correção monetária. Arrendamento, entre, concessionária, e, empresa, particular, para, movimentação, carga, porto. Causa, suspensão da exigibilidade, multa, hipótese, operador portuário, impossibilidade, cumprimento, obrigação, contrato administrativo. Concessionária, descumprimento, obrigação, contrato, decorrência, não, garantia, condição mínima, navegação, para, segurança, navio mercante.

33 – Usina hidrelétrica. Condenação, Aneel, pagamento, *royalties*, para, município, estado, Rio Grande do Sul, decorrência, exploração, rio, pela, usina hidrelétrica. Prefeitura, ajuizamento, ação judicial, com, pedido, compensação, valor, pelo, uso, água, referência, período, julho, 2003, e, dezembro, 2012, após, decisão judicial, anulação, resolução, ano, 2004, exclusão, município, lista, beneficiário, *royalties*. Atribuição, Aneel, arrecadação, valor, para, compensação, prefeitura. Improcedência, pedido, Aneel, para, limitação, dívida, cinco anos, anterior, ajuizamento, ação judicial.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador urbano. Cabimento, contagem, tempo de contribuição, regime celetista, para, aposentadoria, RGPS, hipótese, não, utilização, para, requerimento, aposentadoria, em, regime celetista.

02 – Aposentadoria por invalidez. Concessão, tutela antecipada, e, fixação, *astreintes*, hipótese, Fazenda Pública, inobservância, prazo, quarenta e cinco dias, para, implantação, benefício previdenciário.

03 – Aposentadoria por invalidez, trabalhador rural. Irrelevância, irmão, segurado, exercício, atividade urbana, com, remuneração, em, valor mínimo. Exercício, atividade rural, para, subsistência, família. Concessão, benefício previdenciário, para, segurado, decorrência, comprovação, incapacidade laborativa permanente.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição, empregado doméstico. Inexigibilidade, recolhimento, contribuição previdenciária, período, exercício, atividade, antes, regulamentação, profissão. Período, posterior, ônus, empregador, recolhimento, contribuição previdenciária. Reconhecimento, tempo de serviço especial, hipótese, segurado, exposição, ruído, acima, tolerância, previsão legal. Irrelevância, utilização, equipamento de proteção individual. Opção, cálculo, RMI, maior, favorecimento, segurado.

05 – Auxílio-acidente. Descabimento, concessão, para, trabalhador autônomo.

06 – Auxílio-acidente, descabimento. Não, comprovação, existência, nexo de causalidade, entre, acidente do trabalho, ou acidente de qualquer natureza, nem, redução permanente da capacidade laborativa.

07 – Auxílio-acidente, descabimento. Não ocorrência, fato gerador, acidente do trabalho, ou, acidente de qualquer natureza. Impossibilidade, concessão, benefício, decorrência, limitação, por, doença degenerativa. Não, comprovação, redução permanente da capacidade laborativa.

08 – Auxílio-doença. Possibilidade, concessão, benefício previdenciário, por, diversidade, doença, apresentação, em, petição inicial. Observância, necessidade, proteção, segurado, hipótese, existência, incapacidade laborativa.

09 – Auxílio-reclusão, descabimento. Mãe, preso, não, comprovação, dependência econômica, segurado. Filho, auxílio, despesa, residência, família, não caracterização, condição, para, subsistência, pais naturais.

10 – Pensão por morte. Não incidência, prescrição, referência, beneficiário, absolutamente incapaz. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa, hipótese, habilitação, dependente, mais de, trinta dias, após, morte, segurado. Descabimento, reconhecimento, pagamento, pensão por morte, a partir, morte, segurado.

11 – Revisão de benefício. Cálculo, RMI, aposentadoria. Prazo, decadência, aplicação, totalidade, questão, referência, benefício previdenciário. Irrelevância, existência, discussão, anterior, via administrativa.

12 – Salário-maternidade. Pagamento, pelo, período, quatorze dias, hipótese, ocorrência, nascimento, natimorto. Aplicação, analogia, previsão legal, hipótese, verificação, aborto não criminoso. Observância, proteção, maternidade, restrição, restabelecimento, condições pessoais, gestante. Impossibilidade, concessão, benefício previdenciário, por, cento e vinte dias.

13 – Salário-maternidade. Segurado facultativo, exercício, atividade, conselheiro tutelar. Pagamento, parcela, benefício previdenciário, hipótese, verificação, manutenção, recebimento, vencimentos, por, três meses, após, ocorrência, parto, decorrência, observância, data, encerramento, mandato, cargo, conselheiro tutelar.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Contribuição previdenciária. Imunidade tributária, incidência, sobre, fundação pública, hipótese, prestação, serviço público, assistência social. Irrelevância, diretor, e, diversidade, membro, entidade pública, recebimento, remuneração. Inaplicabilidade, lei, ano, 1991.

02 – Execução fiscal. Extinção do processo, hipótese, desconstituição, inscrição, crédito tributário, em, dívida ativa, objeto, processo administrativo, decorrência, trânsito em julgado, procedência, ação judicial, mandado de segurança.

03 – Execução fiscal. Não ocorrência, prescrição intercorrente, hipótese, exequente, conhecimento, pedido, redirecionamento, após, três anos, encerramento, falência, empresa. Inexistência, inércia, exequente, por, prazo, superior, cinco anos.

04 – Execução fiscal. Nulidade, decorrência, notificação, contribuinte, por, edital, hipótese, comunicação, atualização, endereço, em, declaração de imposto de renda.

05 – Execução fiscal. Proibição, compensação de crédito tributário, em, embargos à execução, não, impedimento, embargante, utilização, compensação, realização, em, momento, anterior, via administrativa. Desnecessidade, existência, trânsito em julgado, ação judicial, autorização, compensação de crédito tributário, hipótese, ajuizamento, ocorrência, antes, vigência, lei complementar, ano, 2001.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Crime contra mulher. Vítima, índio, residência, zona urbana. Competência jurisdicional, Justiça Federal, hipótese, motivação, delito, referência, direito, comunidade indígena.

02 – Contrabando. Desnecessidade, constituição do crédito tributário. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Inviabilidade, suspensão condicional do processo. Pena privativa de liberdade, substituição da

pena, pena restritiva de direitos. Detração. Impossibilidade, compensação, cada, hora, prisão provisória, por, hora, prestação de serviços à comunidade.

03 – Crime contra o meio ambiente. Autor do crime, irregularidade, reforma, imóvel tombado. Aplicação, circunstância agravante, decorrência, comprovação, realização, obra, com, objetivo, venda, imóvel, por, valor superior, aquisição. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, por, duplicidade, pena restritiva de direitos.

04 – Crime contra o meio ambiente. Ilegalidade, caça, animal silvestre, em, unidade de conservação. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Verificação, prejuízo, cadeia alimentar, fauna, e, risco, equilíbrio, meio ambiente.

05 – Estrangeiro. Absolvição, acusado, prestação, auxílio, estrangeiro, permanência irregular, território nacional. Não, comprovação, responsabilidade, por, facilitação, ingresso, ou, ocultação, estrangeiro, em, território nacional.

06 – Estrangeiro, utilização, nome, terceiro, para, entrada, ou, permanência, em, território nacional. Possibilidade, substituição, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos, para, estrangeiro, permanência irregular, território nacional. Aplicação, modalidade, prestação pecuniária, e, multa.

07 – Execução da pena. Cabimento, suspensão, direito, preso, visita íntima, hipótese, comprovação, esposa, auxílio, manutenção, liderança, organização criminosa, mesmo, após, sete anos, reclusão, em, penitenciária federal.

08 – Execução da pena. Impossibilidade, concessão, indulto, hipótese, cumprimento, apenas uma, pena restritiva de direitos. Necessidade, cumprimento, limite mínimo, um quarto, referência, cada, pena restritiva de direitos.

09 – Execução da pena. Prisão provisória. Impossibilidade, aplicação, detração, pena, entre, período, realização, prestação de serviços à comunidade, e, tempo, permanência, em, prisão provisória.

10 – Falsificação de documento público. Não caracterização, crime impossível, hipótese, verificação, potencialidade lesiva, documento falso. Caracterização, delito, com, dolo genérico. Desnecessidade, comprovação, existência, vantagem, acusado, ou, prejuízo, terceiro.

11 – Processo penal. Descabimento, redução, *ex officio*, multa, e, prestação pecuniária, hipótese, aplicação, substituição, pena privativa de liberdade, em, pena restritiva de direitos.

12 – Processo penal. Descabimento, trancamento, inquérito policial, hipótese, existência, vício formal, em, processo administrativo disciplinar, investigação, mesmo, delito. Verificação, autonomia, entre, matéria administrativa, e, matéria penal.

13 – Restituição de coisa apreendida. Devolução, equipamento, informática, hipótese, Polícia Federal, realização, cópia, dados, bem apreendido. Apreensão, bem móvel, em, endereço, acusado, suficiência, para, comprovação, propriedade.

14 – Uso de documento falso. Apresentação, Carteira Nacional de Habilitação, para, Polícia Rodoviária Federal. Não, descaracterização, delito, decorrência, policial, exigência, exibição de documento. Irrelevância, não ocorrência, iniciativa, autor do crime. Caracterização, dolo genérico, pelo, conhecimento, falsidade, documento, e, vontade, utilização.

15 – Uso de documento falso, absorção de crime, falsificação de documento, anotação, responsabilidade técnica, com, objetivo, obtenção, financiamento bancário, em, nome, terceiro. Absolvição, estelionato, contra, Crea, hipótese, autor do crime, não, qualificação, engenheiro.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas

Súmula 81

Questões de Ordem

Questões de ordem 37 e 38

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Benefício assistencial, impossibilidade, acumulação, com, pensão por morte. Possibilidade, opção, por, recebimento, benefício, mais, favorecimento, beneficiário.

02 – Responsabilidade civil do Estado, verificação, hipótese, ocorrência, acidente de trânsito, pela, existência, animal, rodovia. Caracterização, falta, serviço público, por, omissão, autarquia, administração, rodovia. Cabimento, pagamento, indenização.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO

Deliberações da Seção Judiciária do Paraná – 22 e 23

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul – 20

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-acidente, concessão, hipótese, lesão corporal, com, redução, capacidade laborativa, em, grau mínimo.

02 – Auxílio-reclusão. Necessidade, consideração, situação, inexistência, renda, para, concessão, benefício previdenciário, hipótese, segurado, sem, emprego, momento, prisão. Enquadramento, como, baixa renda, hipótese, salário de contribuição, zero. Observância, princípio, *tempus regit actum*.

03 – Benefício previdenciário. Aplicação, novo, teto previdenciário, previsão, pela, emenda constitucional, ano, 1998, e, 2003, para, benefício, concessão, antes, vigência, até, entre, outubro, 1998, e, abril, 1991, para, aposentadoria proporcional, em, observância, decisão judicial, STF, com, repercussão geral. Não incidência, decadência, aposentadoria proporcional, nem, aposentadoria integral, aplicação, emenda constitucional, ano, 1998, e, 2003.

04 – Benefício previdenciário. Lei de Benefícios da Previdência Social, previsão, para, manutenção, qualidade, segurado, inclusão, benefício, deferimento, em, caráter provisório, até, benefício, concessão, decorrência, tutela antecipada, com, possibilidade, revogação. Descabimento, segurado, em, gozo, benefício, manutenção, recolhimento, contribuição, para, RGPS, para, prevenção, contra, possibilidade, cassação, tutela antecipada.

05 – Decadência, prazo, dez anos, para, revisão, ato administrativo, concessão, benefício previdenciário, previsão legal, Plano de Benefícios da Previdência Social, aplicação, igualdade, hipótese, revisão, em, observância, súmula 2, TRF4.

06 – Pensão por morte. Data, requerimento, pensão por morte, termo inicial, decadência, hipótese, pensão por morte, precedência, benefício, renda mensal vitalícia, concessão, com, erro, pela, Administração Pública, tempo, segurado, *de cujus*, direito, auxílio-doença, ou, aposentadoria.

07 – Salário-educação, inexigibilidade, produtor rural, pessoa física. Não, enquadramento, conceito, empresa, decorrência, inexistência, registro, CNPJ.

08 – Tempo de serviço especial. Dispensa, apresentação, laudo técnico, hipótese, exposição, ruído. Suficiência, como, prova, apresentação, regularidade, Perfil Profissiográfico Previdenciário, com, indicação, responsável técnico, habilitação profissional, e, registro, Crea, e, com, assinatura, representante legal, empresa.

09 – Tempo de serviço especial, inviabilidade, reconhecimento. Atividade, engenheiro agrônomo, impossibilidade, equiparação, com, diversidade, ramo, engenharia, decorrência, inexistência, semelhança, atividade. Categoria profissional, engenheiro agrônomo, não, previsão, lista, descrição, quadro, anexação, decreto, ano, 1964, e, 1979.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022587-70.2010.404.7100/RS

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

APELANTE : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO

ADVOGADO : Paulo Roberto Vigna

APELANTE : WORLD STAR DO BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA

APELANTE : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO DA ROCHA LEITE

APELADA : UNIÃO – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADA : TELEVISÃO URBANA LTDA.

ADVOGADO : PAULO HERALDO RODRIGUES DE SOUZA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS PELOS CONSUMIDORES COM AS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS. DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção. O indeferimento de prova, por si só, não configura cerceamento de defesa.

No caso, as provas dos autos são suficientes à formação da convicção deste julgador, não havendo necessidade da prova testemunhal ou pericial requerida pelos réus.

É cabível o ajuizamento de ação civil pública para defesa de interesses individuais homogêneos.

A União é parte legítima para ajuizar ação em defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme dispõe o art. 82, II, da Lei nº 8.078/90.

As emissoras de TV, na condição de retransmissoras do programa televisivo em debate, são partes legitimadas para responder à ação, já que, livremente, constituem-se nos veículos televisivos por meio dos quais o produto (concurso) é ofertado ao público consumidor (participantes do concurso). Entendimento do STJ, pacificado na Súmula nº 221.

A relação estabelecida entre as empresas que produzem e veiculam programas televisivos (com oferta aos telespectadores de participação em concurso de solução de questões ou enigmas, com atribuição de premiação em dinheiro aos vencedores) e os telespectadores é de consumo.

A deficiência e mesmo a falta de informação do tipo de serviço oferecido e seus custos violam o direito à informação e à transparência e à vedação à propaganda enganosa, dando ensejo à condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores e ao pagamento de indenização por danos morais.

Todos os envolvidos na oferta do produto são responsáveis solidariamente pela restituição dos valores pagos pelos consumidores em suas contas telefônicas, porque o objetivo desta ação é a proteção dos

consumidores, e não a distribuição das responsabilidades entre os réus, o que deve ser resolvido entre eles em procedimento próprio.

O dano moral coletivo está caracterizado porque tais programas foram transmitidos para a população, enganando os consumidores que tentaram participar do programa e também os consumidores que apenas assistem ao programa e acreditam na idoneidade do que está sendo ofertado.

Valor fixado à indenização por danos morais (R\$ 200.000,00) deve ser mantido porque não é excessivo, sendo bem inferior ao pedido pela União (R\$ 500.000,00).

Sentença mantida na íntegra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 2015.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior
Relator

RELATÓRIO

Esta **ação civil pública**, ajuizada pela União em face das empresas Televisão Urbana Ltda., Rádio e TV Araucária Ltda. e Worldstar do Brasil Comunicações Ltda., objetiva provimento judicial que as impeça de veicular os programas *Easy Quiz*, *Quiz TV* e *Super Game* ou qualquer outro com conteúdo e formato semelhantes.

Depois de deferida a antecipação de tutela para determinar a suspensão da veiculação, dos programas *EASY QUIZ*, *QUIZ TV* e *SUPER GAME* (evento 23), a União requereu a citação da Fundação Casper Líbero (TV Gazeta) e da Rádio e Televisão OM Ltda. (Rede CNT), por também exibirem programas semelhantes, o que foi deferido (evento 35).

As rés TV Urbana (evento 15), Rádio e TV OM (evento 54), World Star (evento 54) e Fundação Casper Líbero (evento 74) foram citadas e apresentaram contestação nos eventos 137, 136, 89 e 138, respectivamente.

A União desistiu da ação quanto à ré Rádio e TV Araucária Ltda. (evento 124), que foi excluída da lide (evento 127).

Devidamente processado o feito, foi proferida **sentença julgando parcialmente procedente a ação** para:

1 – determinar que as rés adotem as providências referidas na fundamentação, quando transmitirem os programas Easy Quiz, Quiz TV e Super Game, ou qualquer outro com nome distinto mas com o mesmo conteúdo e formato dos programas referidos, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por programa veiculado;

2 – condenar as rés ao ressarcimento dos custos das ligações efetuadas pelos consumidores para os programas EASY QUIZ, QUIZ TV e SUPER GAME, na forma prevista no item g da inicial, com

acréscimo de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios a contar do vencimento de cada fatura;

3 – condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser recolhida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, acrescido de atualização pelo INPC desde a data da sentença e de juros de 01% ao mês a contar da data da presente sentença.

As rés **Rádio e Televisão OM Ltda. – Rede CNT** e **Fundação Cásper Líbero** interpuseram embargos de declaração (eventos 258 e 261).

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para esclarecer a finalidade da pena de multa e a responsabilidade solidária das rés para o ressarcimento dos danos materiais (evento 273).

As rés **Rádio e Televisão OM Ltda. – Rede CNT** (evento 285), **Fundação Cásper Líbero** (evento 286) e **Worldstar do Brasil Comunicações Ltda.** (evento 296) apelaram.

A ré **Rádio e Televisão OM Ltda. – Rede CNT** sustenta que **(a)** é parte ilegítima para responder à ação porque o programa é terceirizado, de exclusiva responsabilidade da empresa World Star do Brasil Telecomunicações Ltda., que locava o espaço na grade de programação, não tendo a emissora qualquer ingerência sobre o conteúdo apresentado; **(b)** não ficou configurado o dano moral coletivo, não tendo a União trazido provas a evidenciar que o concurso cultural veiculado por meio dos programas como o *"Super Game"* gerou lesão a parte considerável da população; **(c)** a ré deve ser responsabilizada pelo ressarcimento somente das ligações feitas ao programa exibido em sua grade, pois não há obrigação solidária; **(d)** o valor fixado a título de danos morais é elevado (R\$ 200.000,00). Pede a reforma da sentença para reconhecer sua ilegitimidade passiva, julgar improcedentes os pedidos iniciais, reduzir o valor do dano moral coletivo e determinar que cada emissora seja responsável pelo ressarcimento dos telespectadores que assistiram aos programas em sua grade de programação.

A **Fundação Cásper Líbero** alega que **(a)** esta ação discute direitos individuais, o que não pode ser admitido pela via da ação civil pública, caracterizando falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo; **(b)** não tem legitimidade passiva porque apenas cedeu o espaço para veiculação do programa produzido por outra empresa (Interpool Consultoria e Participações S/A), sem que tenha ingerência sobre o seu conteúdo; **(c)** o indeferimento das provas testemunhal e pericial caracteriza cerceamento de defesa, pois é necessário o esgotamento da fase probatória devido à complexidade do tema e ao efeito *erga omnes* do julgamento; **(d)** a sua responsabilidade é limitada à veiculação do programa, conforme prevê o contrato firmado entre ela e a produtora; **(e)** não há provas de que tenha causado dano ao consumidor, uma vez que as reclamações dos consumidores que amparam o pedido inicial (compreendem o período de 27.03.2010 a 20.09.2010) são anteriores ao início da veiculação do programa Quiz TV pela TV Gazeta (da qual a apelante é mantenedora); **(f)** não há relação de consumo, tratando-se exclusivamente de concurso cultural interativo e tendo os telespectadores aceitado os termos do regulamento do concurso, que se encontrava disponível no *site* da *corrê* Worldstar, não havendo comprovação de prática abusiva nos termos do art. 39 do CDC; **(g)** a responsabilidade não pode ser embasada no artigo 49, § 2º, da Lei de Imprensa, pois referida lei não está mais em vigor desde meados de 2009; **(h)** não há nexo causal entre a conduta da apelante e os danos alegados pela autora; **(i)** é indevida a restituição dos valores pagos pelas ligações porque elas foram legítimas, feitas por quem queria participar do concurso cultural, não tendo os participantes desembolsado valores em favor da apelante; **(j)** inexistente dano moral coletivo; **(k)** o valor da indenização deve ser reduzido. Diante disso, requer a extinção da ação sem apreciação do mérito, a anulação da sentença para que seja reaberta a fase probatória ou a reforma da sentença para julgar improcedente a ação ou reduzir o valor da indenização por danos morais coletivos.

A **Worldstar do Brasil Comunicações Ltda.**, por sua vez, sustenta que **(a)** a sentença é nula porque proferida sem oportunizar a produção de provas, caracterizando cerceamento do direito de defesa; **(b)** o programa explicava as regras do concurso no decorrer da exibição repetidas vezes, tendo prestado as informações suficientes quanto ao custo das ligações e quanto à premiação; **(c)** não tinha como informar a quantidade de questões que deveriam ser respondidas porque isso variava conforme a quantidade de participantes e sua capacidade de acerto; **(d)** não há violação ao direito do consumidor na medida em que não prestava qualquer tipo de serviço nem fornecia produtos a consumidores, mas apenas veiculava na televisão um concurso cultural, nos moldes do que autoriza o art. 859 do Código Civil; **(e)** a União não tem legitimidade para defender direito disponível; **(f)** não deve ser responsabilizada pela devolução de valores porque a participação dos telespectadores era gratuita; **(g)** não há dano moral coletivo.

Foram apresentadas as contrarrazões.

Nesta instância, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento das apelações.

É o relatório.

VOTO

Cerceamento de defesa

As rés **Fundação Cásper Líbero** e **Worldstar do Brasil Comunicações Ltda.** alegam cerceamento de direito de defesa sob os argumentos de que seria necessário o esgotamento da fase probatória devido à complexidade do tema e ao efeito *erga omnes* do julgamento e de que o julgamento antecipado da lide não pode acontecer quando há pedido de produção de outras provas, como o caso da pericial que seria necessária para, por exemplo, demonstrar a impossibilidade de transmitir ao telespectador/participante do concurso a informação de que não existiria um número determinado de acertos do questionário cultural, bem como outras questões relativas a sistemas de telefonia.

Nego provimento às apelações, porque

(a) a produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção. O indeferimento de prova, por si só, não configura cerceamento de defesa.

(b) no presente caso, as provas dos autos são suficientes à formação da convicção deste julgador, não havendo necessidade da prova testemunhal ou pericial requerida pelos réus porque aquilo que eles pretendem provar não é relevante para o deslinde da controvérsia, porque a discussão dos autos não é técnica e porque os documentos juntados pelas partes bem demonstram as características dos programas veiculados e a violação do dever de informação e transparência, bem como a prática de propaganda enganosa.

Cabimento da ação, legitimidade das partes e mérito

Quanto às demais questões suscitadas nos recursos, examinados os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da sentença proferida pelo juiz federal substituto Bruno Brum Ribas, transcrevendo-a e adotando-a como razão de decidir, nestes termos:

Preliminares

1. Cabimento da ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos

Em razão das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, cabe ação civil pública para a defesa de interesses individuais homogêneos.

A título ilustrativo, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça neste mesmo sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA *EX PERSONA*. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do *quantum debeatur*, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina “liquidação imprópria”.

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18.12.2012, DJe 04.02.2013)

Diante disso, é adequada a ação civil pública para o fim buscado pela União na inicial.

2. Legitimidade ativa

A União é parte legítima para propor a presente ação, em atenção ao que dispõem os artigos 81 e 82, II, da Lei nº 8.078/90, *verbis*:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público,

II – **a União**, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

(...) (destaquei)

Na presente ação, pretende-se tutelar interesse da coletividade potencialmente atingida por irregularidades supostamente praticadas pelas empresas demandadas, por meio da produção e da

veiculação televisiva de um concurso de perguntas e respostas de conhecimentos gerais, com oferecimento de prêmio em dinheiro para os acertadores.

3. Legitimidade passiva – TV OM, TV GAZETA e TV URBANA

As emissoras de TV, na condição de retransmissoras do programa televisivo em debate, são partes legitimadas para responder à ação, já que, livremente, constituem-se nos veículos televisivos por meio dos quais o produto (concurso) é ofertado ao público consumidor (participantes do concurso).

Nesse sentido, o entendimento do STJ, pacificado na Súmula nº 221, *verbis*:

São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente da publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Assim, as empresas de televisão que veicularam os programas em análise também são responsáveis, juntamente com a produtora, por supostos danos praticados à coletividade.

Diante disso, rejeito as preliminares suscitadas pelas demandadas.

Mérito

A autora sustenta que **as rés, ao produzirem e veicularem programas televisivos em que se oferta aos telespectadores a participação em concurso de solução de questões ou enigmas, com atribuição de premiação em dinheiro aos vencedores, infringiram direitos dos consumidores (telespectadores), tais como direito à informação, transparência e vedação à propaganda enganosa.**

É inegável que a relação estabelecida entre as empresas demandadas e os telespectadores é de consumo.

O concurso em debate é o “serviço” ofertado aos telespectadores, mediante remuneração, ainda que indireta, que consiste no custo despendido pelo participante nas ligações telefônicas.

Sobre o tema, aliás, oportuno transcrever trecho da inicial, que bem fundamenta a questão (evento 1, p. 09):

Frise-se, aqui, porquanto imperioso, que, por mais que o regulamento dos programas declare que a atividade desempenhada possui apenas “caráter recreativo” e não é sujeita a qualquer tipo de pagamento, pode-se entender que há sim uma remuneração indireta por parte do telespectador, uma vez que a empresa produtora do programa, por óbvio, recebe uma parte da tarifa paga pelas ligações telefônicas (fato evidenciado pela reportagem da revista Época). Assim, mesmo que o consumidor não pague diretamente pelo serviço prestado, estará pagando indiretamente pelo serviço por meio de sua conta telefônica.

Nesse sentido, judiciosas as palavras dos ilustres juristas CLÁUDIA DE LIMA MARQUES, ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN e BRUNO MIRAGEM, ao tecerem comentários acerca do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:

“Mediante remuneração: A expressão utilizada pelo art. 3º do CDC para incluir todos os serviços de consumo é 'mediante remuneração'. O que significaria esta troca entre a tradicional classificação dos negócios como 'onerosos' e gratuitos por remunerados e não remunerados? Parece-me que a opção pela expressão 'remunerado' significa uma importante abertura para incluir os serviços de consumo remunerados indiretamente, isto é, quando não é o consumidor individual que paga, mas a coletividade (facilidade diluída no preço de todos) ou quando ele paga indiretamente o 'benefício gratuito' que está recebendo.

A expressão 'remuneração' permite incluir todos aqueles contratos em que for possível identificar, no sinalagma escondido (contraprestação escondida), uma remuneração indireta do serviço de consumo. Aqueles contratos considerados 'unilaterais', como o mútuo, assim como na poupança popular, possuem um sinalagma escondido e são remunerados.”

Assim, são aplicáveis ao caso em julgamento as regras previstas na Lei nº 8.078/90 que disciplinam as relações de consumo.

Os princípios da transparência e do dever de informar o consumidor encontram previsão no Código de Defesa do Consumidor, artigos 4º, 6º, 31 e 46, *verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, à sua saúde e à sua segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e a harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, da saúde e da segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II – a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Art. 31. **A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados**, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e à segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

(...)

Art. 46. **Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo**, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e de seu alcance.

(...)

Quanto às irregularidades referidas na inicial, a decisão que apreciou o pedido de liminar manifestou o seguinte (evento 23):

(...)

No que diz respeito à verossimilhança das alegações da União, pelo longo aporte documental com o qual foi instruída a inicial, é possível vislumbrar que, ao menos, há **forte indício de violação do dever de informação ao consumidor**. Imagens do programa sendo exibido demonstram efetivamente não haver informações quanto ao custo das ligações nem à possibilidade de ligação por diversas operadoras que não a indicada. Fora isso, **as regras do regulamento para participação no programa televisivo e o considerável número de reclamações de consumidores demonstram não haver clareza nas chances de se participar e ganhar o prêmio ofertado**.

Portanto, entendo que a continuidade da exibição dos programas televisivos poderia, efetivamente, causar dano ao consumidor. (...) (grifei)

Não há, nos autos, controvérsia de que os réus produziram e veicularam os programas Easy Quiz, Quiz TV e Super Game, todos com o mesmo formato.

Por intermédio dos referidos programas, oferecia-se aos telespectadores a participação em um concurso, com promessa de premiação em dinheiro para aqueles que acertassem as perguntas. Para participar, o telespectador deveria efetuar uma ligação para o número telefônico indicado na tela.

Ocorre que as próprias demandadas reconheceram que não havia informações suficientes aos telespectadores, durante a apresentação do programa, para esclarecê-los acerca das regras do concurso, do valor das ligações e da possibilidade de ligar por operadora alternativa. Os telespectadores nem mesmo poderiam saber que se tratava de um concurso, e não de uma premiação garantida para todos os que fizessem ligações, caracterizando aí um dano à economia popular.

E tanto isso é verdade que as rés se comprometeram, em audiência, a informar, ostensiva e permanentemente, os valores da ligação realizada por meio da operadora IPCORP TELECOM (código 091), bem como a possibilidade de a ligação ser realizada por meio de qualquer operadora, induzindo o telespectador a pensar que a ligação só poderia ser feita por meio da operadora indicada (evento 54).

Nesse sentido, também, as conclusões a que chegou o Inquérito Civil MPPR-0046.11.001081-9 instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a partir de reclamações formalizadas por pessoas que ligaram para o programa, no intuito de participarem do concurso, mas que não conseguiram participar efetivamente, a fim de concorrer aos prêmios almejados. Pior que isso, os participantes, posteriormente, foram surpreendidos com altos valores cobrados pelas operações telefônicas, após serem incentivados a aguardarem o momento de entrar no ar (evento 122, PROMOÇÃO1 e PROMOÇÃO2). Nestes termos, a declaração prestada pela pessoa identificada como Waldemar Zanon nos autos deste procedimento (p. 49):

Venho muito respeitosamente fazer-lhes uma queixa sobre um programa de televisão. Eu, inocentemente assistindo à TV em casa, coloquei no canal 6 (CNT), em um programa de palavras que é exibido à tarde. Vendo o programa que é de premiação, me interessei em ligar para o número 0911778784080, pois estava curioso em saber do que se tratava. Fui atendido e começou uma série de perguntas, mais de 40 se não me engano. Acontece que o programa mais parece um bingo, ou melhor, um caça-níquel. Na apresentação, eles não colocam o preço da ligação nem o custo dos minutos em que você responde às perguntas. Fiquei surpreso quando recebi a conta da operadora, que nessa ligação me estão cobrando R\$ 120,00. Ilmos. Srs. peço-vos que o Ministério Público faça que eles me devolvam o valor em dobro, pois acho que isso não pode ser feito, considero isso uma enganação, pois pode ter acontecido com centenas, milhares de pessoas como eu, que me sacrifico para ter minhas contas em dia. Confio na Justiça e tenho certeza de que isso o mais urgentemente possível vai ser proibido, pois, na minha opinião, é uma roubalheira.

Ainda que as partes demandadas aleguem que as regras do programa estavam disponibilizadas no *site* da produtora, sequer havia, no momento da transmissão, qualquer alerta para que o participante as consultasse.

Além disso, **não faz sentido que os telespectadores tenham que se informar na Internet sobre as regras do programa a que estão assistindo e que os convoca e instiga a efetuarem ligações com vistas à obtenção de um prêmio em dinheiro.** As regras básicas do programa devem ser esclarecidas pelo próprio veículo de comunicação e no mesmo programa, sob pena de indução em erro aos telespectadores e à prática de ato lesivo.

Quanto à fórmula utilizada pelo programa, realização de perguntas de fácil solução e oferecimento de prêmio em dinheiro, era, de fato, eficaz para recrutar os participantes (evento 1, OUT2 e OUT3), escudada na credibilidade que as emissoras de televisão possuem e explorando a ganância dos telespectadores, os quais são seduzidos pela possibilidade de obtenção de lucro fácil, tal qual ocorre com as vítimas de estelionato quando são ludibriadas por pessoas hábeis em argumentar.

Na prática, porém, verificou-se que o que ocorria era que os interessados permaneciam por longo tempo “aguardando na linha”, respondendo ao “questionário cultural”, sem conseguir participar, efetivamente, do concurso e vendo frustrada sua intenção de receber o prêmio ofertado.

Diante desse contexto, entendo suficientemente provadas as violações aos direitos dos consumidores, praticadas pelas demandadas durante a veiculação dos programas televisivos descritos na inicial, consistentes na violação ao dever de informação e transparência e realização de propaganda enganosa.

Sobre o dano moral coletivo resultante da conduta praticada pelas demandadas, valho-me da manifestação exarada pelo *parquet* (evento 150):

No ponto, anota Sérgio Cavalieri Filho (**Programa de Responsabilidade Civil**, Ed. Malheiros, São Paulo, 5ª ed., 2008, p. 45) que,

“como tudo ou quase tudo em nossos dias tem a ver com o consumo, é possível dizer que o Código de Defesa do Consumidor trouxe a lume uma nova área de responsabilidade civil – a responsabilidade nas relações de consumo –, tão vasta que não haveria nenhum exagero em dizer estar hoje a responsabilidade civil dividida em duas partes: a responsabilidade tradicional e a responsabilidade nas relações de consumo.”

Esclarece o civilista que todos os conceitos tradicionais de dano moral terão que ser revistos à ótica da Constituição de 1988 e que este, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação ao direito à dignidade. Assim, por mais pobre e humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, será sempre detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mais preciosos que o patrimônio, que é a dignidade humana. Na sua visão, esta não é privilégio apenas dos ricos, cultos ou poderosos e deve ser por todos respeitada. Aduz que os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.

Conclui o autor que, atualmente, o dano moral não mais se restringe à dor, à tristeza e ao sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética –, razão pela qual se revela mais apropriado chamá-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português.

A situação em apreço encerra hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os telespectadores, sob o enforque da afronta à honra, à honestidade.

Não se olvide, ainda, da adequação da condenação aqui referida, no que diz com o caráter pedagógico, a servir de desestímulo para a perpetração de novas ilicitudes por parte das demandadas.

Segundo Yussef Said Cahali, em sua obra **Dano Moral**, 2ª edição, Editora RT, SP, 1998, página 358 e 359:

“A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias. Sob a égide dessa proteção devida, acentuam-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado de pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito. Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita. (...)”

E, considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação por dano, estimado por arbitramento, se for difícil a comprovação dos danos patrimoniais também pretendidos.”

Quanto à prova do dano moral, posição do STJ, que segue:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL.

(...)

Na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.” (Origem: STJ – Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 331517 Processo: 200100807660 UF: GO Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 27.11.2001 Documento: STJ000425097, Rel. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA: 25/03/2002 PÁGINA: 292)

Ainda **sobre o dano moral coletivo, entendeu, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça que, para justificar a indenização, o dano coletivo tem que guardar repercussão social, que ultrapasse os limites da tolerância.** Assim, o REsp 1291213/SC (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 30.08.2012, DJe 25.09.2012), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EMPRESA DE TELEFONIA – PLANO DE ADESÃO – LIG MIX – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES – DANO MORAL COLETIVO – RECONHECIMENTO – ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE – OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA – DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS – DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL – CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

1 – A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto de coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

2 – Já realmente firmado que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

Ocorrência, na espécie (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.02.2012, DJe 10.02.2012).

3 – No presente caso, contudo, restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psicofísica da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

4 – Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5 – Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do “LIG-MIX”, pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais individuais, por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais individuais, mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso, mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6 – Recurso Especial improvido, com determinação (nº 5 *supra*).

Nessa linha, entendo pertinente, no caso em apreço, o pedido indenizatório formulado na inicial.

Quanto ao valor da indenização, deve guardar vinculação com o caráter punitivo e pedagógico da medida. Partindo disso, fixo o valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, que embora aquém do valor sugerido pela União, é, ao meu ver, suficiente para ressarcir os danos imateriais produzidos pelas rés à coletividade, prevenindo a reiteração da conduta ilícita, mas sem lhes inviabilizar o regular prosseguimento das suas atividades comerciais.

Esclareço que a fixação de valor inferior ao postulado não implica sucumbência da autora (STJ, AgRg no AREsp 258.263/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, DJe 20.03.2013).

Quanto aos danos materiais praticados aos consumidores lesados, que ligaram para o programa, deverão ser ressarcidos pelos valores gastos com as ligações telefônicas, após comprovação, pelos consumidores lesados, da realização de ligação para o número que aparece na tela, na forma requerida pela União no item *g* da inicial.

Para cientificar os lesados de que poderão buscar as indenizações, os réus deverão publicar mensagem nos canais e horários em que eram veiculados os programas, conforme explicitado no item *h* da inicial.

Quanto ao pedido principal, entendo incabível a simples proibição de veiculação dos programas referidos, ou programas no mesmo formato com nomes diversos. Deve ser acolhido o pedido alternativo de adequação dos programas de forma a respeitar o direito dos consumidores e evitar lesão à economia popular, com a determinação de que adotem as medidas já determinadas liminarmente, no evento 94.

Portanto, a ação deve ser julgada procedente para determinar que as rés, na veiculação de programas como *Easy Quiz*, *Quiz TV* e *Super Game*, ou qualquer outro com conteúdo e formato semelhantes, **adotem as seguintes providências:**

a) a cada 10 minutos de exibição do programa, que informem claramente as regras do jogo, especialmente que a participação “ao vivo no programa” se sujeita à resolução prévia de

“questionário cultural” via telefone, no qual o telespectador deve ser o melhor classificado no número de acertos;

b) que prestem a informação, com a utilização de gerador de caracteres, de forma legível e constante, ou seja, durante toda a apresentação do programa, dos valores da ligação realizada por meio da operadora IPCORP (código 091);

c) que prestem a informação, com a utilização de gerador de caracteres, de forma legível e constante, ou seja, durante toda a apresentação do programa, de que a ligação pode ser realizada por meio de qualquer operadora;

d) que prestem a informação, por meio de gravação, no momento em que a pessoa liga para o número indicado, dos valores da ligação realizada por meio da operadora IPCORP (código 091) e de que a ligação pode ser realizada por meio de qualquer operadora;

e) que se abstenham de usar a palavra “GARANTIDO” ou qualquer outro termo ou expressão que induza o consumidor a imaginar que receberá o prêmio com a simples ligação.

O descumprimento das determinações implicará a imposição de multa, no valor de R\$ 50.000,00 por programa veiculado, devida pela empresa produtora e pela empresa que transmitir o programa.

Adoto também os argumentos do parecer do representante do Ministério Público Federal, Procurador Regional da República Roberto Luís Oppermann Thomé, *in verbis*:

A três, os programas televisivos ofertados induziam, por meio de *marketing* intensivo, telespectadores a participar de concurso de solução de questões ou enigmas mediante oferta de prêmios, sem informações honestas, detalhadas e completas acerca do funcionamento/mecanismo do certame, gerando engodos e falsas expectativas típicas de propaganda enganosa, a malferir diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

Resta indelével tratar-se de relação de consumo, pois houve oferta de serviço de entretenimento em troca de remuneração indireta embutida no custo de ligação telefônica, sem que ao incauto consumidor fossem fornecidas informações sobre o valor que, afinal, teria que desembolsar ao aceitar o serviço, pois não lhe era informado como e quanto tempo levaria (a pessoa gastava até mesmo horas em questionários, pagando ligação telefônica interurbana para um celular, somente após muito tempo vindo a descobrir se efetivamente participaria ou não ao vivo do programa, o que lhe garantiria tentativa de ganhar algum prêmio – nada disso previamente esclarecido).

Houve, assim, patente abuso contra consumidores por deficiência e mesmo falta de informação do tipo de serviço oferecido e seus custos, propaganda enganosa, bem como por fraudulentamente induzir populares a consumir serviço inútil sem efetiva contraprestação, quiçá inexistente, da premiação, conforme robusta prova nos autos em que constam investigações, depoimentos de participantes que não foram postos “no ar” para participar de solução de enigmas, tendo ficado horas em ligações telefônicas com custos elevadíssimos e sem qualquer benefício próprio.

A quatro, cabe aduzir que as relações de consumo, sustentáculo das atividades econômicas, exigem tutela específica ante seu caráter difuso. Natural, assim, a crescente preocupação em equilibrar as práticas do mercado, atentando legislador e julgadores para a hipossuficiência do consumidor, a impedi-lo de negociar em igualdade de condições; corolário disso foi a edição da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse viés, a atuação estatal visa a preservar a coletividade consumerista que, sem conhecimento técnico, pode ser enganada por comerciantes inescrupulosos, que omitem informações, geram propaganda enganosa e induzem o consumidor a obter serviço que não deseja. Assim, é mister garantir o direito fundamental tutelado, *in casu* a defesa do consumidor, a que o Estado se obrigara a respeitar. Não há que enxergar em tais normas “apenas princípios”.

Como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, os princípios é que conferem espírito ao sistema jurídico, pois “servem de critério para a exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido”.

Os princípios são como bitolas a unir as diversas partes do todo normativo, conferindo-lhe sistematicidade. É o "cimento lógico" de que nos fala Eros Roberto Grau, de tal forma que, no processo de interpretação e aplicação das normas, vulnerar um princípio é muito mais grave que ofender uma norma. A ofensa aos princípios põe em jogo o sistema como um todo, o desagrega.

Sobre o tema, cabe o ensinamento de Claus Wilhelm Canaris:

A existência do Direito assenta em uma série de fenômenos que se concretizam com regularidade. Sem essa regularidade, o Direito não teria qualquer consistência ideal ou real: ininteligível, imperceptível e ineficaz, ele deveria ser afastado das categorias existentes (...). Em termos esquemáticos, pode considerar-se que, mediante bitolas eleitas em cada cultura jurídica, o direito tende a tratar o igual de modo igual e o diferente de modo diferente, de acordo com a medida da diferença. De outro modo, os diversos problemas concretos seriam resolvidos ao acaso, surgindo como expressão do puro arbítrio.

A cinco, por patentes materialidade da fraude e sua autoria nos documentos juntados aos autos, devem os valores obtidos pelos malsinados programas com ligações telefônicas serem devolvidos a todos os consumidores que realizaram ligações para o número telefônico dos eventos televisivos *Easy Quiz*, *Quiz* ou *Super Game*, como forma de ressarcimento do dano material causado pelos réus.

A seis, por igual cabível condenação por danos morais coletivos, com respaldo no art. 1º da Lei nº 7.347/85, apontados na ação civil pública na forma do art. 5º, inciso X, da CF/88 e do art. 6º, inciso VI, do CDC, dispositivos que prevêm como direito básico do consumidor sua efetiva reparação. Cabe reconhecer a necessidade de tal pena, buscada pelo autor para dissuadir a reiteração de tais nefastas práticas pelos réus (empresas televisivas e associadas) e mesmo por terceiros (contratantes de espaços televisivos). Nesse viés mostra-se o inegável interesse coletivo a ser ressarcido, na modalidade de dano moral coletivo. Corrobora tal entendimento a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho, Procurador do Estado de São Paulo e Doutorando em Direito Civil pela USP:

... o Direito vem passando por profundas transformações, que podem ser sintetizadas pela palavra 'socialização'. Efetivamente, o Direito como um todo está sofrendo, ao longo do presente século, profundas e paulatinas mudanças, sob o impacto da evolução da tecnologia em geral e das alterações constantes havidas no tecido social. Todas essas mutações têm direção e sentido certos: conduzem o direito ao primado claro e insofismável do coletivo sobre o individual. Como não poderia deixar de ser, os reflexos desse panorama de mudança estão fazendo-se sentir na teoria do dano moral, dando origem à novel figura do dano moral coletivo. Ora, se o indivíduo pode ser vítima de dano moral, por que a coletividade não poderia sê-lo?

Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)."

A manutenção da sentença é medida que se impõe porque:

(a) as provas dos autos demonstram a deficiência e mesmo a falta de informação do tipo de serviço oferecido e seus custos, o que caracterizou violação do direito à informação, e à transparência e da vedação

à propaganda enganosa, dando ensejo à condenação dos responsáveis ao ressarcimento dos valores despendidos pelos consumidores e ao pagamento de indenização por danos morais;

(b) a relação entre a produtora/emissora e os telespectadores é de consumo, pois há oferta de um produto, que é participação do programa para concorrer ao prêmio, que depende de uma ligação telefônica custeada pelo participante, sem que ele tivesse sido inteiramente informado sobre esse custo e sobre as reais chances de participar ao vivo e ganhar o prêmio;

(c) todos os envolvidos na oferta do produto são responsáveis solidariamente pela restituição dos valores pagos pelos consumidores em suas contas telefônicas porque o objetivo desta ação é a proteção dos consumidores, e não a distribuição das responsabilidades entre os réus, o que deve ser resolvido entre eles em procedimento próprio. Isso ficou bem delineado no julgamento dos embargos de declaração, tendo o juízo esclarecido que, "em razão da natureza do direito em discussão, são aplicáveis as normas pertinentes ao direito do consumidor sobre responsabilidade. Assim, resta assegurado, ao consumidor lesado, o direito de requerer o ressarcimento material a qualquer dos integrantes da cadeia de responsabilidade responsável por causar os danos, em razão da solidariedade na responsabilidade por prejuízos materiais eventualmente produzidos" (evento 273);

(d) o dano moral coletivo está caracterizado porque tais programas foram transmitidos para a população, enganando os consumidores que tentaram participar do programa e também os consumidores que apenas assistem ao programa e acreditam na idoneidade do que está sendo ofertado;

(e) o valor fixado à indenização por danos morais (R\$ 200.000,00) deve ser mantido porque não é excessivo como sustentam as rés. É bem inferior ao pedido pela União, que requereu a condenação em R\$ 500.000,00 sem, contudo, trazer elementos concretos para essa quantificação. Considerando os valores das ligações informados por alguns consumidores (variando de R\$ 43,16 a R\$ 252,00 – evento 1 – outros 5; evento 88 – outros 2), poderia se cogitar da majoração da indenização por danos morais, mas não sua redução.

Portanto, o que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo-se o resultado do processo e não havendo motivos para reforma da sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento às apelações**.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior
Relator

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Súmulas Vinculantes



Súmula vinculante 47

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Súmula vinculante 48

Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro.

Súmula vinculante 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

Súmula vinculante 50

Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.

Súmula vinculante 51

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula vinculante 52

Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, c, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas.

Súmula vinculante 53

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ações Diretas de Inconstitucionalidade



01 – CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 17.882/2012 DO ESTADO DE GOIÁS. SERVIÇO DE INTERESSE MILITAR VOLUNTÁRIO (SIMVE). INOBSERVÂNCIA DA REGRA CONSTITUCIONAL IMPOSITIVA DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ART. 37, II, E 144, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PREVISÃO GENÉRICA E ABRANGENTE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: OFENSA AOS ARTS. 37, II e IX, E 144, CAPUT, DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI ESTADUAL QUE CONTRARIA NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do *merit system*, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, *caput*).
2. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, conquanto instituições públicas, pressupõem o ingresso na carreira por meio de concurso público (CRFB/88, art. 37, II), ressalvadas as funções administrativas para trabalhos voluntários (Lei nº 10.029/2000), restando inconstitucional qualquer outra forma divergente de provimento.
3. À luz do conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição da República e da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte em sede de Repercussão Geral (RE 658.026, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 31.10.2014), a contratação temporária reclama os seguintes requisitos para sua validade: (i) os casos excepcionais devem estar previstos em lei; (ii) o prazo de contratação precisa ser predeterminado; (iii) a necessidade deve ser temporária; (iv) o interesse público deve ser excepcional; (iv) a necessidade de contratação há de ser indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração, mormente na ausência de uma necessidade temporária.
4. No caso *sub examine*, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de policiais temporários para o *munus* da segurança pública, mercê de a lei revelar-se abrangente, não respeitando os pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX).
5. A competência legislativa concorrente entre a União e os Estados-membros (CRFB/88, art. 24), nos casos em que cabe àquela estabelecer normas gerais (§ 1º) e a estes normas suplementares (§ 2º), submete-se ao exame de constitucionalidade em sede de fiscalização normativa abstrata quando configurada inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes do Plenário: ADI 1366 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 20.09.2012; ADI 2656/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 01.08.2003; ADI 311 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 14.09.1990.
6. É que afronta o texto maior lei estadual que regule fora das peculiaridades locais e de sua competência suplementar, atentando contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência (CRFB/88, arts. 22, XXI, e 24, § 2º).
7. É inconstitucional, por vício formal, lei estadual que inaugura relação jurídica contraposta à legislação federal que regula normas gerais sobre o tema, substituindo os critérios mínimos estabelecidos pela norma competente.
8. *In casu*, a Lei nº 17.882, de 27 de dezembro de 2012, do Estado do Goiás, ao instituir o Serviço de Interesse Militar Voluntário Estadual (SIMVE) na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, instituiu uma classe de policiais temporários, cujos integrantes, sem o indispensável concurso público de provas e títulos, passam a ocupar, após seleção interna, função de natureza policial militar de maneira evidentemente inconstitucional.
9. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
10. Proposta a modulação temporal pelo Relator, não se obteve, no Plenário, o *quorum* necessário para a sua aprovação.
(ADI 5163, RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 08.04.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15.05.2015 PUBLIC 18.05.2015)

02 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Direito do Consumidor. 3. Telefonia. 4. Assinatura básica mensal. 5. Lei nº 11.908, de 25 de setembro de 2001, do estado de Santa Catarina. 6. Inconstitucionalidade formal. 7. Afronta aos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. 8. É inconstitucional norma local que fixa as condições de cobrança do valor de assinatura básica, pois compete à União legislar sobre telecomunicações, bem como explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, seus serviços. 9. Ação direta julgada procedente.

(ADI 2615, RELATOR(A): MIN. EROS GRAU, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 11.03.2015, DJE-091 DIVULG 15.05.2015 PUBLIC 18.05.2015 EMENT VOL-02770-01 PP-00001)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRAUDE CONSTATADA. VALORES PERCEBIDOS DE MÁ-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO – POSSIBILIDADE.

Caracterizada a má-fé do beneficiário previdenciário quando constatado que sua aposentadoria foi concedida com base em suas declarações falsas, devendo o mesmo ressarcir os cofres públicos pelos valores percebidos ilicitamente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013701-59.2013.404.7009, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2015)

02 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATIVIDADE DE ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. PEDIDO DE DISPENSA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE VINCULADA À FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO TRF 4ª REGIÃO Nº 54/2005. MATÉRIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL AMBIENTAL.

1. A Resolução nº 54/2005 do TRF 4ª Região atribui competência especializada em Direito Ambiental e Agrário à Vara Ambiental de Porto Alegre, abrangendo todas as ações que tenham natureza ambiental ou agrária (arts. 1º e 3º).

2. O pedido veiculado pela autora consiste em dispensa do registro do seu estabelecimento, cuja atividade preponderante consiste no alojamento, na higiene e no embelezamento de animais, no Conselho Regional de Medicina Veterinária, guardando relação com a atuação deste na fiscalização do adequado exercício da profissão médico-veterinária.

3. Pelo conhecimento do conflito e pela declaração de competência do juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª VF de Porto Alegre).

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5030535-81.2014.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2015)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA INDÍGENA. LEGITIMIDADE. ENTES FEDERATIVOS SÃO RESPONSÁVEIS. SATISFATIVIDADE DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA. REDUZIDA. PRAZO.

1. Todos os entes federativos são responsáveis pela promoção da educação. A Constituição inclusive deixa claro, no art. 211, que ela deve ser prestada em regime de colaboração entre Municípios, Estados e União, cabendo aos estados, prioritariamente, atuar no ensino fundamental e médio (§ 3º).

2. Não há que se falar em esgotamento do objeto da ação e irreversibilidade da medida como obstáculos insuperáveis à concessão da antecipação de tutela. Havendo a colisão de interesses, consoante o princípio da proporcionalidade, deve ser privilegiado aquele de maior valor, *in casu*, o direito fundamental à educação.

3. Identifica-se a mora estatal em garantir o acesso da comunidade indígena ao ensino público de qualidade, uma vez que os trâmites para a construção da escola duram mais de dez anos e ainda em 2011 houve o início das obras, as quais, entretanto, restaram paralisadas em 2013, deixando desassistidos os estudantes em idade escolar, o que autoriza a intervenção judicial postulada e justifica o deferimento do pedido liminar.

4. A imposição de multa pelo não cumprimento da ordem do juízo visa a garantir a eficácia da determinação judicial, bem como dar efetividade e agilidade ao processo, sendo certo que o seu descumprimento, quando há possibilidade de fazê-lo, também constitui ato atentatório à dignidade da justiça, a qual não pode ser medida tal como os interesses das partes. Por entender ser excessiva a multa aplicada, tenho que é de se reduzir a multa diária para R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem que se macule o caráter coercitivo da penalidade.

5. Entendo que deve ser considerado o prazo de 60 dias para o cumprimento da medida liminar determinada pelo juízo *a quo*, a contar da intimação da presente decisão.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5006399-83.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2015)

04 – ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DELIMITAÇÃO E TITULAÇÃO DE ÁREA DESTINADA A COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECISÃO QUE FIXOU PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO PELO INCRA MANTIDA.

A decisão agravada aponta para a conclusão do processo administrativo de identificação e delimitação de território em favor da comunidade de remanescentes do quilombo Rincão dos Negros, uma vez que, segundo demonstrado, o Relatório Técnico de Identificação e Delimitação da terra resta concluso, aguardando apenas ser publicado, fato não contestado pelos réus. Com efeito, conforme bem observado pela magistrada de origem, resta demonstrada a inércia injustificada da administração no tocante ao andamento do processo em questão, o que constitui ofensa ao art. 49 da Lei nº 9.784/99, sendo que, para a completa delimitação e titulação da área, ainda serão ouvidos os demais entes públicos envolvidos. Assim nada há a reparar na decisão agravada e, ausentes a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável, indefiro o pretendido efeito suspensivo ativo à decisão agravada.

(TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5012843-35.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

05 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCURSO PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS. RESERVA DE VAGAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL ESPECIAL.

. A Constituição Federal conferiu tratamento específico e em capítulo próprio às Forças Armadas, tendo em conta as diferenças entre a natureza das ocupações civis e militares, optando por não alcançar às Forças Armadas a garantia de acesso dos deficientes a cargo público (art. 142, VIII) prevista em relação aos cargos civis.

. Não é possível interpretação extensiva do texto constitucional a fim de garantir a reserva de vagas a portador de deficiência física para ocupação de cargos nas Forças Armadas, quando a própria Constituição diferencia a referida instituição quanto aos demais servidores civis e quanto aos direitos sociais e trabalhistas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000806-50.2014.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2015)

06 – ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EM AEROPORTO. CONTRATO NÃO DECORRENTE DE LICITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE ENCERRAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE HOUVE INVESTIMENTOS APROVADOS E NÃO INDENIZADOS.

1. Estão prescritas as diferenças de parcelas contratuais reclamadas vencidas antes de 01.03.2007 e não houve recurso quanto à prescrição.

2. Do exame dos autos se constata que não existe prazo contratual remanescente a ser indenizado e que a contratante, de qualquer forma, não necessitava renovar os prazos que renovou além do 50 meses previstos no quarto aditivo, o qual, apesar de encerrado antecipadamente, teve renovação que prosseguiu de abril de 2002 (momento em que o sexto aditivo antecipou o encerramento do prazo de 50 meses previsto no quarto aditivo) até agosto de 2008, ou seja, por mais do que os meses faltantes.

3. Não foi comprovada a existência de investimentos não amortizados ou de enriquecimento ilícito da contratante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001833-10.2010.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

07 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. DIREITO AMBIENTAL. BEACH CLUBS. INTERESSE PROCESSUAL E COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. MULTA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. O art. 268, parágrafo único, do RITRF4 veda a interposição de agravo regimental contra a decisão que atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar, total ou parcialmente, a tutela recursal.
2. O art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de interposição de agravo para as hipóteses de negativa de seguimento ou de provimento do agravo de instrumento, o que não é o caso dos autos.
3. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é resguardado constitucionalmente, por meio das disposições contidas no art. 225 da Constituição Federal, sendo a sua proteção competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, cabendo a cada uma destas esferas de governo, nos termos da lei e do interesse preponderante, fiscalizar, licenciar e, em havendo necessidade, autuar.
4. Os elementos dos autos, mais especificamente a perícia realizada na ação de origem, bem como os demais dados acostados ao processo, relativamente à expansão da ocupação das áreas em comento, demonstram que a manutenção do estado em que as coisas se encontram ocasionará perdas ambientais.
5. A exploração comercial, sobretudo aquela realizada no ramo de entretenimento em locais turísticos, em que pese não seja vedada, deve ocorrer de forma ordenada e controlada pelo poder público, de acordo com parâmetros legais estabelecidos com o objetivo de garantir ao menos o mínimo de proteção ao meio ambiente e segurança para a comunidade.
6. O deslinde da controvérsia deve ser pautado de acordo com os enunciados dos princípios da prevenção e da precaução. Devem ser sopesados os interesses das populações presentes e futuras a um ambiente sustentável e os interesses particulares da empresa empreendedora a manter as atividades em questão.
7. No caso dos autos, deve prevalecer o resguardo do direito garantido pela Constituição a um meio ambiente seguro e ecologicamente equilibrado, até mesmo porque dele depende o pleno exercício do direito à vida, também assegurado pela Constituição.
8. Nada obsta que sejam adotadas as medidas necessárias ao atendimento do comando jurisdicional determinado, como a imposição de multa pelo descumprimento, notadamente quando há pedido formulado pela parte-requerente, com a finalidade de resguardar os direitos em risco de perecimento e de assegurar a utilidade do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.
9. Agravo de instrumento provido em parte. Agravo regimental não conhecido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001192-06.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.05.2015)

08 – ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAUDO TÉCNICO. PROVAS. MULTA. CONFISCO. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATO DISCRICIONÁRIO.

É possível a aplicação da multa ambiental sem a prévia realização de laudo técnico quando existem outros elementos no processo administrativo que conduzem a certeza da existência de infração ao meio ambiente, como é o caso dos autos. A conversão da multa em atividades de recuperação da qualidade do meio ambiente constitui ato discricionário do órgão ambiental, que analisa a hipótese apresentada a fim de verificar a efetiva adequação da penalidade à infração, não cabendo ao judiciário o estabelecimento do valor a ser pago ou a modificação da sanção.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002562-66.2011.404.7014, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/05/2015)

09 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. LOCAL COM TRAVESSIA DE PEDESTRES E NEBLINA. NEGLIGÊNCIA COM A SEGURANÇA – INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E PASSARELA EM LOCAL PERIGOSO. ATROPELAMENTO POR VEÍCULO OFICIAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CABIMENTO. PENSÃO MENSAL – VALOR.

1. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, que tem como pressupostos, além da omissão, neste caso, a relação de causalidade, a existência de dano e a culpa do agente.
 2. A União era sabedora das condições climáticas do local do acidente, bem como estava ciente de que havia habitações e travessia de pedestres, razão pela qual tinha obrigação de diligência com a segurança de tráfego.
 3. Comprovado que a inexistência de sinalização e meios para a travessia da via foi determinante e causa direta e imediata para o acidente. Resta configurada a responsabilidade do réu a ensejar a pretendida indenização pelos danos morais.
 4. A indenização pelo dano moral experimentado, tendo em vista as circunstâncias do caso, atendendo aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do bom senso, deve ser majorada para R\$ 160.000,00.
 5. A pensão vitalícia tem o objetivo de recompor a perda financeira após o infortúnio, descabendo sua majoração ou permanência quando não há demonstração de que passou a receber do INSS valor abaixo do que recebia trabalhando à época do acidente.
- (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5022310-58.2013.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2015)

10 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. OPERAÇÃO PACIFICADORA DO MORRO DE SANTO AMARO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONDIÇÕES DEGRADANTES DE HOSPEDAGEM E DE PERSEGUIÇÃO.

Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002179-30.2012.404.7216, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2015)

11 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANVISA RDC 56/2009. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL PARA FINS ESTÉTICOS. HIGIEDEZ DA RESOLUÇÃO FIXADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FACE AO INVESTIMENTO NA COMPRA DE EQUIPAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.

Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5083370-86.2014.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

12 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. LEILOEIRA DEPOSITÁRIA FIEL. FURTO DE PEÇAS DE CAMINHÃO DEPOSITADO – NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS – VALOR NÃO COMPROVADO – INCABÍVEL INDENIZAÇÃO.

Cabe à parte-autora demonstrar documentalmente o dano e o valor do dano material sofrido, não bastando para isso um único orçamento realizado à época dos fatos que remontam anos antes da propositura da ação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5012797-67.2012.404.7205, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2015)

13 – ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ASSÉDIO MORAL DE PROFESSOR CONTRA ALUNA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

O uso do humor como instrumento de exclusão, repreensão e humilhação é antigo e, por isso mesmo, de difícil identificação. O fato de o professor ter "personalidade jocosa" e gostar de "brincar com os alunos" não o isenta de responsabilidade pela humilhação a que eventualmente submeta um estudante. Se "personalidade jocosa" excluísse o dano concretamente perpetrado, não se multiplicariam as condenações de humoristas profissionais pelo abalo psíquico causado por suas piadas. Na aferição da ocorrência de dano moral, há que se atentar que: a) o humor pode extrapolar a esfera da mera "brincadeira" e configurar ofensa pessoal e dano moral, b) ao longo da história, a vítima obteve resguardo, inclusive legal e jurisdicional, contra tais formas de abuso, c) o humor genuíno pode ocasionar, muitas vezes, a depreciação jocosa de um grupo ou indivíduo, sem causar humilhação ou abalo emocional, d) a divisa entre o humor abusivo e a brincadeira saudável pode ser tênue, devendo ser analisadas todas as circunstâncias do caso concreto para aferir-se a ocorrência de eventual abuso, e) deve-se levar em consideração o contexto do que foi dito e as consequências do ato, f) exclusão social não se confunde com condenação da atitude de um ou outro e g) é

necessário entender, com base nos dados apurados, o real motivo da segregação do sujeito, que pode não ser um juízo moral a respeito de sua atitude, mas, sim, a perpetuação da humilhação proferida pelo ofensor e da estigmatização gerada no ofendido. No meio acadêmico, a relação entre professor e aluno é de hierarquia: este deve respeito àquele, que, além do respeito, possui a imensa responsabilidade do exemplo. O fato de as ofensas terem sido permeadas de tom jocoso somente torna-o mais grave, já que confere a justificativa de que "tudo não passa de uma brincadeira" e, se a autora sente-se emocionalmente atingida pelas agressões, é porque ela não sabe "reconhecer uma piada". Da mesma forma, quando a figura de autoridade debocha de um indivíduo, é natural que os demais, buscando aceitação, continuem e aumentem a humilhação. Assim, ao atribuir às ofensas um tom de brincadeira, o professor reforçou sua própria popularidade diante dos demais alunos e estimulou a continuidade da ofensa, tendo em vista que os estudantes não cessaram a prática do assédio moral contra a autora durante os meses seguintes. Por isso, o teor de brincadeira é nocivo: tivesse o professor simplesmente dito as ofensas à autora, sem disfarçá-las de piada, teria causado indignação dos alunos prontamente. Atribuir todo o peso das humilhações à vítima somente obsta seu direito de sentir indignação, uma violência última à sua dignidade já atingida. Não existe brincadeira se somente o opressor ri. Existe, isso sim, humilhação. Negar esse fato somente impede o reconhecimento dos limites entre humor e abuso. Reconhecer o direito da autora reafirma esses limites, serve como repreensão à atitude desmedida do professor e dos alunos que a ridicularizaram, e de prevenção para casos futuros.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002944-28.2012.404.7110, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2015)

14 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM TREINAMENTO MILITAR. MORTE. DANOS MORAIS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Adotou-se, no Brasil, no que concerne às entidades de direito público, a responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco administrativo, sem, todavia, adotar a posição extremada dos adeptos da teoria do risco integral, em que o ente público responderia sempre, mesmo presentes as excludentes da obrigação de indenizar, como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e o caso fortuito e a força maior. A configuração da responsabilidade do Estado, portanto, em regra, exige apenas a comprovação do nexo causal entre a conduta praticada pelo agente e o dano sofrido pela vítima, prescindindo de demonstração da culpa da Administração.

2. Danos morais fixados, em razão do falecimento do companheiro e genitor dos autores, em decorrência de acidente durante o desempenho de treinamento militar na cidade de Rosário do Sul, em R\$ 125.000,00, para cada um.

3. No que se refere à correção do débito, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.270.439, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento que a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada.

4. Os juros de mora devem contar desde o evento danoso, a título de reposição da mora (súmula 54 do STJ).

5. Honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000161-29.2013.404.7110, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2015)

15 – ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. ECT. AUXÍLIO ESPECIAL. CURATELA E TUTELA.

Não há nenhuma razão para se diferenciar a situação da tutela e da curatela, para fins de percepção da vantagem objeto deste processo. Se ambos os institutos trabalham com a proteção de pessoas incapazes, e, portanto, daqueles que não têm condições de atender aos seus próprios interesses, não há nenhum motivo para que se diferencie suas consequências jurídicas. A imposição da isonomia, por óbvio, exige que se ofereça tratamento idêntico a essas situações que, do ponto de vista assistencial, são rigorosamente iguais. Mesmo cláusulas contratuais, celebradas em instrumento particular, devem pautar-se pelos direitos fundamentais. Devem também ser interpretados à luz desses princípios, de modo que inquestionavelmente o manual de pessoal da ECT deve estar em harmonia com tais ditames. Daí a razão pela qual o princípio da igualdade deve reger a situação presente, impondo a ilegalidade da discriminação pretendida pela ECT. A

imposição da isonomia, por óbvio, exige que se ofereça tratamento idêntico a essas situações que, do ponto de vista assistencial, são rigorosamente iguais. Por isso, a aparente restrição, posta no manual interno da ré, que alude apenas à "tutela", deve ser compreendida – à luz do texto constitucional – como também incluindo a curatela. Honorários advocatícios mantidos. Apelações desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5058275-97.2013.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

16 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. ENSINO SUPERIOR. PROUNI. PERFIL SOCIOECONÔMICO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Diante das circunstâncias apresentadas no caso em apreço, deve-se fazer uma interpretação teleológica do requisito do inciso I do art. 2º com base na sua finalidade social. Assim, ainda que a estudante não tivesse cursado o Ensino Médio completo em escola da rede pública, há que se reconhecer que a Lei 11.096/2005, que instituiu o programa, visa a favorecer uma parcela da população que não tem condições financeiras de atingir o nível superior de ensino, parcela essa na qual se insere a impetrante.

2. O conjunto probatório produzido neste feito indica que a autora está enquadrada entre os destinatários que a Lei 11.096/2005 quis beneficiar e possibilitar o acesso ao ensino superior.

3. É certo que as normas que balizam programas como o ProUni devem ser observadas, em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade que devem informar toda a atividade administrativa. Contudo, não se pode olvidar o fim último a que se propõem programas dessa natureza, qual seja, o de proporcionar aos menos favorecidos economicamente a oportunidade de uma formação universitária que lhes garanta a participação em igualdade de condições no mercado de trabalho e, assim, a gradativa erradicação das enormes disparidades sociais. Desta forma, não parece razoável impedir o acesso da impetrante ao ProUni, haja vista tratar-se de pessoa declarada pobre e que cursou o Ensino Médio em escola particular custeada na totalidade do tempo por bolsa de estudo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5020066-92.2014.404.7107, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2015)

17 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO VIA SUPLETIVO. MENOR DE 18 ANOS. DIREITO À MATRÍCULA.

. É sabido que a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no curso superior. Entretanto, no caso, tal exigência pode ser afastada, por força de situação especialíssima evidenciada nos autos não imputável ao estudante, qual seja, o não cumprimento da idade mínima para frequência do curso supletivo.

. Cabe ao Conselho Nacional de Educação, juntamente com os respectivos órgãos de educação estaduais, a fiscalização das instituições que oferecem o ensino supletivo quanto ao cumprimento das regras para admissão de seus alunos, sendo que a não observância do requisito etário no momento da matrícula do curso supletivo não pode, agora, após tanto tempo, voltar-se contra o impetrante em detrimento de seu direito fundamental à educação (art. 205 da Constituição).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030121-35.2014.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2015)

18 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENSINO SUPERIOR. FIES. MATRÍCULA. DIREITO À EDUCAÇÃO. DEFERIMENTO.

O estudante não pode ser penalizado com eventuais pendências existentes entre os órgãos e instituições responsáveis pelo Fies, alheios à sua vontade, uma vez que cumpriu com a obrigação que lhe cabia (entrega do termo aditivo do Fies para a instituição de ensino), devendo prevalecer, no caso, o direito constitucional à educação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008687-04.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

19 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO, EM TESE, ÍMPROBO. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA POR AGENTE INCOMPETENTE COM INTENÇÃO DE ESVAZIAR CONTEÚDO DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. A controvérsia refere-se à possibilidade de reconhecer a existência de ato de improbidade administrativa nas motivações e competência para emissão da Portaria nº 17/2012, do Ministério da Pesca, que modificou a Portaria Ibama nº 54/1999.

2. Em seus argumentos, o servidor apelante sustenta que somente teve ciência da decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública, a qual determinou à União (Ministério da Pesca) e ao Ibama a adoção de providências visando a impedir a prática de pesca com petrechos proibidos, um mês após publicar a Portaria nº 17/2012, do Ministério da Pesca, que passou a permitir a utilização de tais petrechos no litoral sul do Estado da Federação; por conseguinte, em razão do desconhecimento da existência da referida medida liminar por ocasião da publicação da Portaria nº 17/2012, o servidor apelante argumenta que não houve intenção de frustrar os objetivos da decisão judicial.

3. Com o advento da Lei nº 11.598/2009 (art. 27, § 6º), a atribuição para a disciplina do uso sustentável dos recursos pesqueiros passou a ser conjunta do Ministério da Pesca e da Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente, cujas atribuições foram detalhadas pelo Decreto nº 6.981/2009 (art. 14).

4. Ainda que se desconsiderasse a incompetência do agente público para expedir a portaria, não há nos autos prova de que tal regulamentação tenha sido precedida de estudos técnicos capazes de amparar o seu conteúdo; além disso, o parecer da consultoria jurídica do órgão somente foi emitido em 08.06.2012, portanto após a expedição da Portaria nº 17, de 06.06.2012.

5. Também é duvidosa a alegação de inexistência de ciência do andamento de ação civil pública, com liminar expedida, que determinava à União e ao Ibama a adoção de providências para impedir a prática de pesca com determinados petrechos, cuja situação foi bastante noticiada à época.

6. Improvimento das apelações.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006358-09.2013.404.7204, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2015)

20 – ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. LEI 7.670/88. HIV. AIDS. REFORMA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO. SOLDADO. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO AO DA ATIVA. VIABILIDADE. AUXÍLIO-INVALIDEZ E ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CONCESSÃO. MARCO INICIAL.

1. Considerando-se que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida é causa expressamente prevista pela legislação como apta a ensejar a reforma militar, nos termos do disposto no art. 108, inciso V, da Lei nº 6.880/80 c/c art. 1º, I, c, da Lei nº 7.670/88, deve ser acolhido o pleito inicial pela concessão da reforma.

2. Independentemente de o enfermo ostentar a mera condição de portador, ou de apresentar sintomas manifestos da doença, tem-se que é devido o amparo desde o reconhecimento da condição, pela Autoridade Militar. Este também o marco desde o qual deve ser reconhecida a isenção sobre o Imposto de Renda.

3. A gravidade da moléstia autoriza o pagamento dos proventos correspondentes ao soldo referente ao grau hierárquico imediato ao ocupado na ativa, a teor da legislação de regência. Precedentes.

4. A natureza da moléstia que acomete o requerente, como é curial, exige constante tratamento, mesmo que ambulatorial, ainda mais por se tratar de uma doença de evolução progressiva, em que, na quase totalidade dos casos, ainda que na fase assintomática, há necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou de assistência médica, restando inafastável, por conseguinte, a prestação do auxílio-invalidéz.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006166-91.2013.404.7102, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2015)

21 – ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESO DO PRODUTO. IRREGULARIDADE. VALOR DA MULTA. PREVISÃO LEGAL.

Havendo discrepância entre o conteúdo nominal indicado nos invólucros e os pesos constatados em exames técnicos, que não atingiram o mínimo tolerável de acordo com as normas técnicas, mostram-se corretas as sanções aplicadas. Não há desproporcionalidade no valor da multa aplicado, pois foram respeitados os limites previstos na legislação. A fiscalização do Inmetro tem como finalidade proteger o consumidor, garantindo que receba a quantidade de mercadoria efetivamente paga.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046308-80.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2015)

22 – ATENDIMENTO BANCÁRIO. LIMITE DE TEMPO PARA ESPERA PARA O ATENDIMENTO NA FILA. MULTA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Ao aplicar a multa, a Administração deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, objetivando proteger o consumidor, mas sem onerar excessivamente a empresa. Bem assim, o art. 28 do Decreto nº 2.181/97 prevê que a multa a ser fixada deve considerar a gravidade do delito, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com a infração e a condição econômica do infrator, bem como respeitar os parâmetros do art. 57 da Lei nº 8.078/90, que assim, *in casu*, mesmo diante dos fundamentos para autuação, a multa fixada em R\$ 333.999,20 (trezentos e trinta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos) é exorbitante e desproporcional aos fatos narrados, ainda que se trate da empresa pública Caixa Econômica Federal – CEF, de quem não restou demonstrada a obtenção de vantagem que decorresse dos fatos em exame, de maneira que se tem por justa e razoável a redução do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que, por um lado, pune adequadamente a dupla violação da instituição bancária, bem como a sua reincidência e, por outro, atende aos parâmetros fixados no art. 57, parágrafo único, do CDC, preservando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Diante da redução do montante da pena, verifica-se incidir na hipótese em exame o art. 20, *caput*, do CPC, de forma que é caso de ser compensada a sucumbência entre as partes, nos termos do referido dispositivo.

3. Apelação parcialmente provida para redução do valor da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e compensação da sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050032-33.2014.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2015)

23 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IBAMA. CORTE E QUEIMA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO VERIFICADA. SANÇÃO PROPORCIONAL. MULTA. REGULARIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

O auto de infração não resultou em lesão a interesse público, apenas cumprindo o que estabelece a legislação para as situações em que sejam verificadas as irregularidades ocorridas. Tampouco houve explicação da finalidade do corte e queima em extensa área de preservação. As sanções aplicadas estão justificadas, têm base legal e são proporcionais, tendo o Ibama observado os critérios legais na fixação da multa. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, não tendo o apelante produzido prova pré-constituída capaz de afastar essa presunção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000946-22.2012.404.7014, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

24 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OAB/SC. ADVOGADOS. INSS. OBTENÇÃO DE SENHAS SEQUENCIAIS PARA ATENDIMENTOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO SEM AGENDAMENTO PRÉVIO. INVIÁVEL.

1. A limitação imposta pelo INSS quanto ao número de senhas distribuídas mostra-se irrazoável, porquanto dificulta sobremaneira o patrocínio administrativo de causas previdenciárias, limitando o exercício profissional e ferindo a celeridade da justiça. Viável, assim, o deferimento do pedido para autorizar o fornecimento aos advogados, no mesmo momento, de quantas senhas (sequenciais) sejam necessárias para o seu livre e pleno exercício profissional.

2. Quanto ao pedido alternativo, em que pesem as prerrogativas profissionais concedidas aos advogados, constantes da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia – inviável atendimento junto às Agências do INSS sem o prévio agendamento (Atendimento por Hora Marcada) ou obtenção de senhas, pois contrário ao princípio constitucional da isonomia. O advogado deve, assim, submeter-se às filas para obtenção de senha, não se mostrando possível o afastamento desta exigência.

3. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026074-97.2014.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

25 – AÇÃO POPULAR. ILEGALIDADE DO DECRETO S/N DE 04.06.2004. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. VÍCIO FORMAL. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA.

Existentes provas produzidas em audiência de que as pessoas residentes na região atingida pelo Parque Nacional da Serra do Itajaí participaram das reuniões/audiências públicas realizadas pelos entes envolvidos, não há que se falar em inobservância do procedimento de participação popular. Dano ao erário, por sua vez, só haveria no caso de nulidade do procedimento relativo à criação do Parque Nacional. Inexistindo essa, o gasto relativo às indenizações diz respeito apenas à justa indenização àqueles que vierem a sofrer os efeitos do ato expropriatório realizado em benefício da coletividade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000797-69.2011.404.7205, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

26 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS/SC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEMAIS PRELIMINARES AFASTADAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA, PELO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LEI 10.257/2001 (ESTATUTO DA CIDADE) E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTROLE DE LEGALIDADE EXERCIDO PELO JUDICIÁRIO. PARTICIPAÇÃO INFORMADA COMO CONDIÇÃO PARA A LEGALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. REFORMA DA SENTENÇA NO QUE TOCA À CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. A ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Florianópolis e a União, visando à condenação dos demandados à obrigação de fazer consistente na adoção de medidas administrativas para concretizar a obediência às regras da Constituição Federal, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e das Resoluções do Concidades, para que a população de Florianópolis, por meio de seus legítimos representantes especialmente eleitos para esta finalidade – membros do Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo e dos Núcleos distritais – e em audiências públicas legítimas (pelo menos uma em cada núcleo distrital estabelecido pelo próprio Poder Executivo), sejam devidamente ouvidos e tenham suas sugestões e encaminhamentos considerados e efetivamente analisados.

2. Afastadas as demais preliminares de perda do objeto da ação e impossibilidade jurídica do pedido.

3. Revela-se evidente a legitimidade da União, inscrita expressamente na Constituição Federal, porque um Plano Diretor no qual não há consulta à população por meio de audiências públicas pode vir a prejudicar bens da União, tal como autorizar projetos de construção em manguezais e áreas de restinga, que guarneçam a ilha e o continente de Florianópolis, bem como estimular a ocupação em praias e outras áreas de preservação permanente de interesse direto da União. O Ministério Público Federal, por sua vez, é parte ativa legítima na presente ação, consoante a previsão dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da CF; artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, bem como da Lei nº 8.625/92 e da Lei Complementar nº 75/93.

4. Disso tudo, considerando que no presente caso há interesse da União no feito, legítimo é o Ministério Público Federal para promover a tutela do meio ambiente, o que indica a competência da Justiça Federal para a causa (artigo 109 da CF).

5. Por meio da presente ação, indicou-se a atuação ilegal da Administração Municipal, configurando negativa de vigência a textos legais – Constituição (art. 182 e §§ c/c art. 225) e Lei 10.257/2001 – e ao princípio que rege esse ramo jurídico específico (participação informada como condição da legalidade).

6. Tendo o Executivo Municipal negado seguimento/obediência à legislação federal e ao seu próprio Decreto de regulamentação do processo participativo de elaboração do anteprojeto de lei do Plano Diretor, a atuação da Administração Municipal, por ilegal, é passível de controle pelo Judiciário. Assim, constata-se que se impõe a efetivação das determinações da sentença, no tocante ao Município, com a maior brevidade, porquanto se trata de afronta ao direito de a comunidade participar do Plano Diretor, conforme assegurado pelo ordenamento jurídico, a fim de que possa ela se manifestar sobre questões de extrema relevância, relativas ao direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

7. Em relação à União, o autor pleiteia que "seja condenada a União a orientar e fiscalizar o estrito cumprimento da Lei do Estatuto da Cidade e das Resoluções relacionadas ao processo participativo para elaboração do Plano Diretor de Florianópolis – obrigação de fazer –, adotando as providências extrajudiciais e judiciais necessárias para tanto", o que foi acolhido pelo juiz *a quo* sob pena de multa.

Todavia, o dever da União, de acordo com a Constituição da República e com o Estatuto da Cidade, restringe-se tão somente à elaboração de diretrizes e leis de normatização geral sobre o assunto, deixando a competência da elaboração do plano diretor e a fiscalização de sua implementação aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, justamente por se tratar de matéria de interesse local (arts. 3º e 4º da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade). No que tange à fiscalização do processo de elaboração do Plano Diretor, o Estatuto da Cidade (artigo 40, § 4º) dispõe expressamente competir aos Poderes Legislativo e Executivo municipais garantir a promoção de audiências públicas e debates com a participação popular, bem como a publicidade dos atos e documentos produzidos. Assim, se a União agir nos moldes do que determinou o magistrado *a quo* na sentença, no sentido de dever fiscalizar o processo de elaboração do Plano Diretor, estará contrariando frontalmente os princípios da legalidade e da autonomia dos entes federados.

8. Desprovisionamento do apelo do Município e provimento do apelo da União.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5021653-98.2013.404.7200, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2015)

27 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ORIGEM DE CURSO D'ÁGUA LOCALIZADO NO CAMPUS NA UNIVERSIDADE. INCERTEZA. PROVA PERICIAL. CURSO D'ÁGUA CARACTERIZADO COMO ARTIFICIAL OU QUE COM SUA RETIFICAÇÃO DEIXOU DE SER NATURAL. CÓDIGO FLORESTAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE CURSO D'ÁGUA NATURAL OU ARTIFICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO DAS MARGENS. NÃO INDICAÇÃO DA REPOSIÇÃO NATURAL. CABIMENTO DE MEDIDAS COMPENSATÓRIAS. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. AFASTAMENTO.

1. Persistindo incerteza quanto à natureza do canal de drenagem: se constitui ou não um curso d'água e, em caso positivo, se natural ou artificial, há de prevalecer o princípio *in dubio pro ambiente* ou *in dubio pro natura*.

2. No que respeita às medidas compensatórias, uma vez reconhecida a inviabilidade de se recompor *in natura* o alegado dano ambiental, cabível a adoção de medidas compensatórias ecológicas, destinadas a recuperar a qualidade da água de todos os cursos d'água existentes no *campus*.

3. No caso, apesar de o dano ao meio ambiente ter sido provocado pela UFSC, a licença foi concedida pela Fatma e foi determinante para a degradação constatada nos presentes autos, cabendo a ambos, portanto, o dever de reparar.

4. Desnecessária a imposição de indenização, uma vez que as medidas de compensação impostas à ré já trazem em si benefícios ambientais que compensarão também a degradação transitória, remanescente ou reflexa do meio ambiente, e reverterão em benefício à Bacia Hidrográfica do Itacorubi, fim colimado pelo autor com o pedido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5021309-83.2014.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2015)

28 – MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. ART. 35-A DA LEI Nº 11.977/2009.

Segurança denegada.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000786-70.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 12.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 13.05.2015)

29 – ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DOMICILIAR A IDOSO. FISIOTERAPIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível verificar, no caso concreto, situação que justifique o tratamento diferenciado em detrimento a todos os outros usuários do sistema público de saúde.

2. O tratamento em domicílio a idoso somente deve ser deferido nos casos em que comprovadamente o autor esteja impossibilitado de se locomover, o que não é o caso dos autos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000439-63.2014.404.7217, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2015)

30 – ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TERRAS INDÍGENAS. MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO. RENITENTE ESBULHO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF.

1. Os embargos de declaração destinam-se à supressão de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. Constatada a ausência de enfrentamento de questão relevante para a solução do litígio, impõe-se a integração do julgado.

2. O conceito de terras "tradicionalmente ocupadas" por índios, previsto no artigo 231, § 6º, da Constituição Federal de 1988, foi explicitado pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da súmula nº 650, que dispõe: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." O marco temporal de ocupação, para o reconhecimento de terra indígena, é a data da promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, ressalvada a hipótese de renitente esbulho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. O esbulho renitente da posse não se confunde com ocupação remota ou desocupação forçada ocorrida no passado. Para sua configuração, é indispensável a existência de situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988). E esse conflito deve materializar-se em circunstâncias de fato ou controvérsia possessória judicializada.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000201-60.2012.404.7202, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2015)

31 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS. CEMITÉRIOS INDÍGENAS E CASAS ANTIGAS SUBTERRÂNEAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE EFETIVO VALOR ARQUEOLÓGICO A JUSTIFICAR A QUALIFICAÇÃO DOS BENS LITIGIOSOS COMO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO.

A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Cabe a ele, segundo preconiza a Lei Processual (art. 130), ordenar as providências que entender pertinentes para a solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção. O indeferimento de prova, por si só, não configura cerceamento de defesa. Hipótese em que não é necessária a prova testemunhal, pois as provas dos autos são suficientes ao julgamento da causa, a qual prescinde da identificação dos responsáveis pelos soterramentos e de mensuração dos danos supostamente sofridos, sendo somente esses o fatos a que se voltava a prova testemunhal. Caso em que não se verifica efetivo valor arqueológico a justificar a qualificação dos bens litigiosos como patrimônio cultural brasileiro, pois os bens objeto da ação não ficaram preservados, não havendo, na região, vestígio pré-histórico visível de ocupação indígena a ser conservado. Não se justifica o tombamento de bens que se encontram soterrados e totalmente descaracterizados pela cobertura da lavoura/vegetação, tendo em vista que o interesse no reconhecimento dos bens como patrimônio histórico ou artístico reside na conservação de tais bens (Decreto nº 25/1937). O ato administrativo de tombamento é discricionário, não cabendo ao Poder Judiciário, portanto, a análise da pertinência ou não do tombamento, pois esta decisão envolveria ponderação com outros interesses da coletividade, sendo afeta ao mérito do ato administrativo. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003923-71.2013.404.7104, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.05.2015)

32 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ARRENDAMENTO FIRMADO ENTRE CONCESSIONÁRIA E EMPRESA PARTICULAR PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS NO PORTO DE IMBITUBA/SC. PRELIMINARES. AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTOS JURÍDICOS. SIMETRIA. DECADÊNCIA E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONTRADITÓRIO. OFENSA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. LICITAÇÃO REALIZADA NOS TERMOS DAS LEIS 8.630/90, 8.987/93 E 8.666/93. LOGÍSTICA DA ESTRUTURA PORTUÁRIA. CONDIÇÕES MÍNIMAS DE NAVEGABILIDADE. FALTA DE MANUTENÇÃO DO ACESSO AQUAVIÁRIO (CALADO) PREVISTO NO ESTUDO DE VIABILIDADE APROVADO PELA ANTAQ E INTEGRANTE DA LICITAÇÃO. RESOLUÇÃO 55/2002. OBRIGATORIEDADE DO ESTUDO. QUANTITATIVO MÍNIMO DE

CARGAS. INEXECUÇÃO POR OCORRÊNCIA DE FATO DA ADMINISTRAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Inexiste qualquer mácula na sentença que, em acolhendo parcialmente os embargos de declaração opostos pela CRB Operações Portuárias S/A, imprimiu correção no dispositivo no tocante ao período de exigibilidade da multa contratual constante expressamente do aditamento à inicial regularmente deferido e submetido ao crivo do contraditório.
2. Ainda que se possa atribuir à ação cautelar (preparatória ou incidental) um certo grau de autonomia, esta ação deve guardar correlação lógico-jurídica com a ação principal da qual se faz acessória, já que a simetria do objeto em uma e outra ações responde à própria razão de ser da proteção requerida.
3. No caso, embora não sejam idênticos os pedidos veiculados, a cautelar foi manejada com objetivo precípua de assegurar a garantia da efetividade de eventual julgamento de procedência da ação principal em que se questionou, justamente, a ilegalidade da cobrança da multa por fato impeditivo de cumprimento a que não deu causa a parte autora das demandas.
4. Buscou a parte a autora a revisão do contrato, em razão posterior descumprimento – por parte da arrendante quanto às suas obrigações, renovadas ano a ano, tendo sido interposta a ação após o levantamento da carta-fiança pela ré, e cobradas multas decorrentes da suposta ausência de movimentação mínima de cargas (por parte da autora) dos últimos anos.
5. Além disso, a visita ao Porto de Imbituba/SC era uma faculdade alinhavada no Edital tão só para que o licitante elaborasse proposta de metodologia de execução do arrendamento colocado à disposição dos participantes. Assim, não restou caracterizada a ventilada decadência.
6. É consabido que o indeferimento da juntada de documentos aos autos processuais, bem assim o seu desentranhamento, são medidas excepcionais, e só devem ser determinadas nas situações expressamente previstas em lei (v.g., art. 195 do CPC).
7. No caso, as conclusões lançadas no parecer e na nota técnica não desbordaram de explicitar a argumentação aduzida pela CRB na peça inicial da demanda. Afora isso, ainda que se admitisse tal prova documental como extemporânea, sua manutenção nos autos processuais não importa, por si só, em contrariedade ao comando do art. 397 do CPC, cabendo ao magistrado a desconsideração de seu conteúdo quando da avaliação das provas produzidas pelas partes.
8. Assim, não há falar em preclusão consumativa e vulneração ao contraditório, quando antes do final da instrução no primeiro grau houve expressa manifestação das rés (CDI e Antaq) quanto aos documentos novos anexados ao feito.
9. Preliminares afastadas.
10. Mérito. O estudo de viabilidade previsto na Resolução 55/2002 e aprovado pela Antaq possui natureza vinculativa à licitação e ao contrato firmado pelas partes, possibilitando assim a discussão na via administrativa e judicial acerca da legalidade das cláusulas contratuais.
11. No caso, resulta evidente que as estimativas quanto aos quantitativos mínimos e metragem do calado extraídas do aludido estudo, vincularam as obrigações constantes dos itens 38 e 84 do Contrato de Arrendamento.
12. O fato de não constar expressamente a obrigação de aumento do calado do Porto não elide a conclusão de que as aludidas circunstâncias fáticas do porto (situação anterior e a projetada) elencadas no Estudo realmente nortearam a licitação.
13. Dos elementos probatórios constantes dos autos e, à saciedade, reportados na sentença (atas, laudos, *emails*, notificações, comunicações, pedidos administrativos), constata-se que a inexecução do contrato que levou à cobrança da multa (entitulada compensação financeira por déficit de movimentação de cargas) prevista no item 44 do Contrato de Arrendamento, foi determinante o não atendimento pela Companhia Docas de Imbituba – CDI – da manutenção das condições mínimas de navegabilidade, qual seja, o de cuidar para que o calado do Berço 3 do Porto de Imbituba, em todo o período contratado, tivesse profundidade mínima de 11 metros para ancoragem com segurança dos navios cargueiros que estavam sob a responsabilidade da CRB.
14. Em razão do desatendimento da previsão constante do item 84 do Contrato de Arrendamento pela concessionária CDI, é forçoso reconhecer a ocorrência do "fato da administração", o qual refletiu direta e

seriamente na execução do contrato, desequilibrando-o econômica e financeiramente em desfavor da recorrida CRB.

15. É consabido que o direito ao restabelecimento do equilíbrio contratual, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei 8.666/93. E no caso, como visto, por vários meses e até anos, após a assinatura do contrato, o calado do Berço 3 ficou em profundidade aquém daquela necessária e segura (11 metros) – para a ancoragem dos navios do grupo Votorantin. Registre-se ainda que a dragagem de responsabilidade da administração do Porto, em vários interregnos temporais, não foi realizada, impedindo o atracamento das embarcações no Berço 3 do Porto de Imbituba.

16. Em verdade, não poderia a Administração, no caso dos autos, a concessionária CDI exigir da CRB, o cumprimento da obrigação contratual assumida, quando por razões operacionais a própria arrendante não garantiu a esta empresa arrendatária, as mínimas condições de navegabilidade também expressamente assumida na contratação (item 84). Trata a hipótese de verdadeira causa de suspensão de sua exigibilidade da multa.

17. Nesse cenário, restando configurado o Fato da Administração, é imperiosa a declaração de inexigibilidade da multa constante do item 44 do Contrato de Arrendamento, bem como da devolução à recorrida da garantia levantada pela CDI, uma vez que aquela arrendatária, como demonstrado, não contribuiu com culpa (§ 2º do art. 79 da Lei nº 8.666/93) e agiu de boa-fé, tendo, inclusive, desde há muito tempo antes do contrato público, envidado todos esforços no sentido de que o Porto de Imbituba/SC operasse de forma segura e eficiente.

18. Sentença de procedência mantida.

19. Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001385-72.2013.404.7216, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.05.2015)

33 – ADMINISTRATIVO. ANEEL. EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA AO MUNICÍPIO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Improvemento da apelação e da remessa oficial.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000687-75.2013.404.7116, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.05.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CELETISTA NÃO UTILIZADO PARA APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE.

1. Tendo o segurado logrado aposentar-se no Regime Próprio de Previdência, sem utilizar todo o tempo de contribuição havido do Regime Geral de Previdência, pode valer-se das contribuições excedentes para nova aposentadoria.

2. Assim como não se admite benefício sem fonte de custeio, em face do caráter contributivo do sistema previdenciário, também imprópria a hipótese em que as contribuições vertidas pelo segurado não sejam acompanhadas da devida contrapartida.

3. A hipótese, em que há recolhimento de contribuições para cada um dos regimes previdenciários e em que são implementadas as condições para a outorga de benefício em ambos, não se subsume na contagem recíproca de tempo de serviço prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91, que pressupõe o uso de período contributivo de um regime previdenciário para completar o período faltante para a fruição do benefício em outro.

4. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição.

5. O cumprimento imediato da tutela específica, diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC.

6. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos 461 e 475-I, *caput*, do CPC, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC e 37 da Constituição Federal.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006911-18.2011.404.7110, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.06.2015)

02 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO. VALOR.

1. Comprovado pela perícia oficial, em cotejo com o conjunto probatório, que o segurado padece de moléstia que o incapacita total e definitivamente para o trabalho, é de ser mantida a sentença que lhe concedeu a aposentadoria por invalidez desde a DER.

2. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

3. Correção monetária pelo INPC e aplicação da Lei 11.960/2009 somente quanto aos juros de mora.

4. A jurisprudência desta Corte e do STJ é firme quanto à possibilidade de cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer, tendo entendido como razoável a fixação de quarenta e cinco dias para o cumprimento, no valor de R\$ 100,00, quantia suficiente para compelir a entidade pública a dar cumprimento ao comando judicial.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0025250-71.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 14.05.2015)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. IRMÃO COM ATIVIDADE URBANA, SEM GANHOS EXPRESSIVOS. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA.

I. Não descaracteriza a qualidade de segurada especial o fato de o irmão da autora ter exercido, sem ganhos expressivos, atividade urbana, se não demonstrado que a atividade agrícola da autora era indispensável ao núcleo familiar.

II. Evidenciado que a Autora está incapacitada definitivamente para o exercício da atividade de agricultora, deve ser reconhecido o seu direito à aposentadoria por invalidez desde o indeferimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023564-44.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 01.06.2015)

04 – PREVIDENCIÁRIO. DOMÉSTICA. TRABALHO PRESTADO ANTES DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÔNUS DO EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELA RMI MAIS VANTAJOSA. TUTELA ESPECÍFICA.

1. No período que antecede a regulamentação da profissão, estava a empregada doméstica excluída da Previdência Social urbana, não se exigindo, portanto, o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

2. Ao empregador cabe o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias quando se tratar de empregado (segurado obrigatório do RGPS).

3. Apresentada a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

4. Possível afastar o enquadramento da atividade especial somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre

caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.

5. Se o segurado implementar os requisitos para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, pelas Regras de Transição e/ou pelas Regras Permanentes, poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa.

6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021071-31.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 15.05.2015)

05 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUTÔNOMO.

O trabalhador autônomo não tem direito a auxílio-acidente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024706-83.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 01.06.2015)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. NEXO CAUSAL ENTRE A LIMITAÇÃO LABORAL E SEQUELAS DECORRENTES DE ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

2. Não comprovada a existência de nexo causal entre a limitação laboral apresentada pela autora e sequelas consolidadas decorrentes de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, é de ser indeferido o pedido de auxílio-acidente.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005441-61.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 03.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 05.06.2015)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. PATOLOGIA DEGENERATIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

1. Além da redução da capacidade laboral, é requisito indispensável à concessão do benefício indenizatório a ocorrência do fato gerador acidente, que nos termos da legislação previdenciária, é o evento, de origem traumática ou derivado da exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão, sequela ou perturbação funcional definitivas.

2. Inexistindo fato gerador – acidente de qualquer natureza, ou do trabalho –, tratando-se de limitação funcional decorrente do desgaste natural e degenerativo da coluna, e não comprovada lesão ou sequela que implique redução da aptidão para o trabalho que o segurado habitualmente exercia é indevido o benefício postulado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-77.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 28.05.2015)

08 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. A constatação de patologia diversa da alegada na petição inicial, em ocasião posterior ao ajuizamento da demanda, não obsta a concessão do benefício, porque, em se tratando de benefício por incapacidade, deve ser concedida a proteção previdenciária cabível.

2. Embargos infringentes aos quais se nega provimento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0017610-51.2013.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 02.06.2015)

09 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

1. Para fins de obtenção de auxílio-reclusão por parte da mãe do preso deve ser comprovada a dependência econômica em relação ao mesmo, ainda que não exclusiva.
2. Não há direito a auxílio-reclusão se a colaboração do filho com as despesas do lar não era vital à manutenção dos genitores, não se podendo confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.
3. Embargos aos quais se nega provimento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013151-69.2014.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, D.E. 01.06.2015, PUBLICAÇÃO EM 02.06.2015)

10 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DEPENDENTE HABILITADO TARDIAMENTE. RECONHECIMENTO DA PENSÃO A PARTIR DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

Conquanto não incida a prescrição contra absolutamente incapaz, no caso houve habilitação tardia. O recebimento desde a data do óbito por parte do dependente habilitado tardiamente implicaria possível pagamento em duplicidade pelo INSS. Somente a partir da data em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão é que a pensão é devida. A se admitir a percepção desde a data do óbito sem qualquer restrição, o INSS poderia ser condenado a pagar várias vezes o valor da mesma pensão na hipótese de habilitarem-se sucessivamente vários filhos do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015040-58.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, D.E. 29.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 01.06.2015)

11 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. DECADÊNCIA.

1. A decadência do direito de revisar o ato de concessão de benefício previdenciário abarca todas as questões a ele atinentes, não importando se discutidas ou não na via administrativa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais.
2. Segundo o Min. Marco Aurélio no julgamento dos Agravos Regimentais em Recurso Extraordinário nos 845.209/PR e 846.233/PR, publicados em 02.02.2015, "uma vez assentado pelo Colegiado local tratar-se de revisão de aposentadoria, descabe a diferenciação pleiteada pelo embargante, visto que o precedente evocado [Recurso Extraordinário 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso] não excepcionou qualquer situação de revisão da regra de decadência".

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000171-10.2012.404.7110, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2015)

12 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. HIPÓTESE DE NATIMORTO. ANALOGIA AO ABORTO NÃO CRIMINOSO. PAGAMENTO PROPORCIONAL.

Na hipótese de nascimento sem vida, inexistente justificativa para a concessão de salário-maternidade pelo período de 120 dias, tal como previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, na medida em que a proteção à maternidade fica restrita ao aspecto do restabelecimento das condições físicas e emocionais da gestante. A situação do natimorto assemelha-se à de aborto não criminoso, que, não obstante a omissão da Lei nº 8.213/1991, recebe o amparo previdenciário, de acordo com o artigo 93, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004358-10.2015.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 28.05.2015)

13 – PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONSELHEIRA TUTELAR. SEGURADA FACULTATIVA. PAGAMENTO PARCIAL DO BENEFÍCIO.

1. Tendo a parte-autora exercido a função de conselheira tutelar do município de Nova Fátima-PR no período de 01.04.2005 a 01.04.2011, está vinculada ao Regime Geral da Previdência Social como segurada facultativa, nos termos do art. 11, § 1º, inciso VI, do Decreto nº 3.048/1999. Dessa forma, a carência necessária à concessão do benefício postulado é de dez meses.

2. Situação na qual as informações do CNIS evidenciam que já houve o adimplemento parcial do benefício, porquanto, ainda que a autora tenha dado à luz em 31.01.2011, seu mandato como conselheira tutelar estendeu-se até 01.04.2011, interregno durante o qual o município de Nova Fátima permaneceu pagando seus vencimentos.

3. Portanto, é inequívoca a condição de segurada da autora à época do parto, todavia, já tendo havido o pagamento do benefício no interregno de 31.01.2011 a 01.04.2011, é devido apenas o saldo correspondente ao período de 02.04.2011 a 30.05.2011.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019525-38.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 28.05.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PÚBLICO. IMUNIDADE DO § 7º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

1. A Fase é entidade mantida pelo Poder Público, que possui patrimônio público e desempenha atividades de interesse público. Conquanto tenha sido criada com personalidade jurídica de direito privado, não há como negar sua vinculação ao Estado e sua finalidade de prestação de relevante serviço público de assistência social.

2. A imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal estende-se inclusive a entidades estatais, instituídas e mantidas pelo Poder Público com a finalidade de promover a assistência social, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito privado.

3. O benefício da imunidade não se destina somente às entidades privadas, com exclusão das fundações mantidas pelo poder público. Embora seja correto afirmar que as entidades privadas de saúde, educação ou assistência social sem fins lucrativos sejam criadas a fim de atender o interesse coletivo e contribuir com o Estado para a promoção da seguridade social, não se pode perder de vista, conforme adverte o STF, que "a *ratio* da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado" (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13.02.2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03.04.2014 PUBLIC 04.04.2014). Nessa senda, se as entidades privadas são imunes porque fazem as vezes do Estado, negar a imunidade a uma entidade estatal que presta relevante serviço de assistência social subverte completamente o conceito de imunidade.

4. Para as entidades estatais que promovem a saúde, a educação ou a assistência social, não se exige o cumprimento dos requisitos do revogado art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, para o reconhecimento da imunidade, visto que a legislação se aplica às entidades beneficentes privadas sem fins lucrativos.

5. Ao vedar a remuneração de diretores, presidentes e conselheiros, o inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212 objetiva evitar a burla ao benefício fiscal com a utilização maliciosa de entidades assistenciais com fins de lucro por parte dos seus controladores. O requisito, evidentemente, não é aplicável a qualquer entidade mantida pelo Poder Público, ainda que sob regime privado, que jamais exigiu contraprestação pecuniária pelos serviços assistenciais prestados. Seria irrazoável exigir que os diretores da Fase desempenhassem suas atribuições de forma graciosa, como se estivessem prestando trabalho voluntário. Aliás, tal espécie de trabalho voluntário é sabidamente contrária às normas que regem a administração pública, aplicáveis também às fundações públicas de direito privado, como no caso da Fase.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5032158-65.2010.404.7100, 1ª SEÇÃO, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)

02 – EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS QUE FUNDAMENTAM A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tanto na sentença proferida na ação mandamental quanto na proferida nesta execução fiscal, há expressa menção de que a ação mandamental nº 2004.71.00.029299-9 refere-se aos mesmos processos administrativos que fundamentam os presentes autos executivos.

2. Considerando que houve o trânsito em julgado daquela ação mandamental, mantendo-se a sentença de parcial procedência, "para desconstituir a inscrição em dívida ativa dos créditos tributários objeto dos processos administrativos indicados na fundamentação, e que se referem às DCTF's do primeiro e do segundo trimestre de 1999", conclui-se que todos os títulos executivos que fundamentam a presente execução fiscal foram desconstituídos por aquela decisão judicial, de modo que não há falar em substituição das CDAs para posterior prosseguimento deste feito. Dessa maneira, a extinção da presente execução fiscal, por força do art. 618, I, do CPC, é medida que se impõe.

3. A condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte-contrária.

4. No caso *sub judice*, a extinção da execução fiscal decorre da desconstituição da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários que fundamentam a presente execução fiscal por força de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança. Assim, restando sucumbente a Fazenda Nacional, deve ser mantida a sua condenação ao pagamento da verba honorária.

5. Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

6. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5052698-03.2011.404.7100, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2015)

03 – EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA.

1. Considerando que o princípio da *actio nata* impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação do sócio-gerente, em razão da existência de causa para o redirecionamento da execução, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que constatada alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento.

2. Não há possibilidade de considerar como termo inicial da prescrição intercorrente para fins de redirecionamento a data do relatório do síndico, conforme indicado na r. sentença, uma vez que tal informação só veio aos autos em 01.04.2013, junto com o pedido de redirecionamento. Ademais, não restou caracterizada, *in casu*, a inércia da Fazenda Nacional durante lapso superior a 5 anos, visto que, tendo sido realizada a penhora no rosto dos autos falimentares, passou a exequente a aguardar o encerramento do processo de falência, a fim de verificar a existência de bens do devedor suficientes para a satisfação do crédito tributário. Somente em 01.04.2013, pôde a exequente verificar a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, III, do CTN, e com base nela postular o redirecionamento da execução fiscal.

3. Considerando que a falência foi encerrada em 24.09.2010 e tendo em vista que a exequente só teve ciência, nestes autos, do relatório do síndico em 01.04.2013, momento em que formulou o pedido de redirecionamento da execução fiscal, percebe-se que não houve inércia imputável à exequente durante lapso superior a 5 anos, de modo que não há falar em prescrição intercorrente.

4. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-76.2015.404.9999, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 21.05.2015)

04 – APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO AO FISCO. NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL. NULIDADE.

Embora houvesse campo específico, nas declarações de IRPF, para assinalar a alteração de endereço, não se justifica a notificação do contribuinte via edital se este, dez anos antes, já informara o Fisco, por meio das mesmas declarações, o endereço atualizado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010898-11.2014.404.9999, 1ª TURMA, Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 27.05.2015)

05 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. ART. 16, § 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 170-A DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O art. 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 veda a compensação em sede de embargos à execução.

2. No caso em comento, no entanto, não pretende a embargante realizar compensação em sede de embargos à execução fiscal, senão de apontar compensação anteriormente realizada na esfera administrativa. Assim, não há impedimento legal para que a embargante sustente a existência de anterior compensação.

3. Tendo a Lei Complementar nº 104/2001 sido publicada em 10.01.2001, não pode a referida legislação complementar atingir fatos anteriores a sua publicação. Assim, considerando que a ação ordinária nº 1999.70.01.008419-6, que autorizou a embargante a fazer compensação, foi ajuizada em data anterior à vigência da LC 104/2001, não há necessidade de que o contribuinte aguarde o trânsito em julgado para proceder à compensação.

4. Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados pelo MM. Juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

5. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009431-84.2011.404.7001, 1ª TURMA, Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.05.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. VÍTIMA DISTANCIADA DA COMUNIDADE INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes envolvendo índios configura-se quando a motivação do delito relaciona-se com os direitos indígenas. Inteligência da Súmula 140/STJ.

2. Crime praticado contra a mulher, ainda que indígena, no âmbito doméstico em meio urbano, é da competência da Justiça Estadual.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5017748-36.2014.404.7205, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2015)

02 – PENAL. CONTRABANDO (ART. 334, § 1º, b e c, § 2º DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO Nº 399/68). CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. DETRAÇÃO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CADA HORA DE PRISÃO PROVISÓRIA POR HORA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS.

1. Os crimes de descaminho e contrabando prescindem do encerramento do processo administrativo fiscal. Precedentes do Tribunal Regional Federal e do Supremo Tribunal Federal.

2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, deve ser mantida a condenação.

3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros.
4. Presentes os requisitos legais, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
5. A detração da pena, nos termos do art. 42 do Código Penal, prevê o cômputo, na pena privativa de liberdade e na medida substitutiva, do tempo de prisão provisória.
6. O cálculo realizado para a detração da pena corresponde à subtração dos dias de duração da pena aplicada pelos dias em que o réu permaneceu preso antes da sentença.
7. Não há previsão legal para equivalência entre horas de prestação de serviços à comunidade e horas em que o apenado esteve preso provisoriamente.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002181-51.2012.404.7005, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2015)

03 – PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 63 DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS. REFORMA IRREGULAR DE IMÓVEL TOMBADO. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. *NE REFORMATIO IN PEJUS*. AGRAVANTE DO ARTIGO 15, I, A, DA LEI 9.605/98. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA.

1. A alteração da estrutura de imóvel tombado de forma contrária à estipulada pelo órgão ambiental caracteriza o crime previsto no artigo 63 da Lei 9.605/98.
2. Comprovadas a materialidade, a autoria, bem como o dolo dos agentes, deve ser mantida a condenação.
3. Inexistindo recurso ministerial, e sob pena de *reformatio in pejus*, deve ser mantida a pena-base fixada na sentença no patamar mínimo previsto para o tipo penal em comento.
4. Aplicável a agravante do artigo 15, I, *a*, da Lei 9.605/98, porquanto evidenciado que os réus promoveram as obras irregulares a fim de valorizar o imóvel e vendê-lo por um preço muito superior àquele que expenderam para adquiri-lo.
5. Presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, *caput*, e diante a previsão contida no § 2º do mesmo artigo do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos.
6. Tanto o valor unitário do dia-multa quanto o da prestação pecuniária substitutiva devem levar em conta as informações constantes nos autos acerca da situação econômica do acusado. Redução dos referidos valores, em relação a um dos corréus.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000269-29.2007.404.7216, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 20.05.2015)

04 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ARTIGO 29 DA LEI Nº 9.605/98 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS). CAÇA ILEGAL DE ANIMAL SILVESTRE EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. É possível aplicar-se o princípio da insignificância aos ilícitos cometidos contra o meio ambiente em situações excepcionais, quando evidenciada a ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, a ausência de periculosidade social da ação, o grau ínfimo da reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão ao bem jurídico.
2. Inaplicável tal princípio ao caso. Os acusados foram presos em flagrante, de posse do animal abatido (cutia). Da análise dos autos, verifica-se que estes agiram dolosamente, com plena consciência da ilicitude de sua conduta. O fato foi praticado em um domingo à noite, no interior de Unidade de Conservação, com danos inclusive à vegetação do local, para permitir o acesso ao interior do parque, e mediante a utilização de armas de fogo sem autorização.
3. Não há falar, portanto, na insignificância da conduta. Trata-se de animal silvestre, importante para a cadeia alimentar da fauna brasileira, podendo colocar em risco de extinção outras espécies que se alimentam da referida espécie. Presente o risco de lesão ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente. Não

se verifica a ínfima reprovabilidade da conduta. A conduta praticada não se mostra irrelevante, considerando-se que o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88.

4. Recurso desprovido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5009655-19.2011.404.7002, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2015)

05 – PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS. ARTIGO 309 DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA VETORIAL CULPABILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RÉU ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Sopesada como negativa uma vetorial, não há como fixar a pena-base no mínimo legal.

2. O julgador detém o poder discricionário de arbitrar o *quantum* de aumento na pena, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Em que pese o reconhecimento da elevada culpabilidade do acusado, as demais circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal a serem consideradas para o exame da suficiência da substituição carcerária são favoráveis e, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 44, e diante a previsão contida no § 2º do mesmo artigo do Diploma Penal, cabível a substituição da sanção corporal aplicada por duas penas restritivas de direitos.

4. Assegura-se ao estrangeiro em situação irregular no país a substituição da sanção privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme entendimento manifestado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal (v.g., HC 103311, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29.6.2011; HC 94477, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 08.02.2012), mormente quando inteiramente favoráveis as demais circunstâncias a serem consideradas para a concessão da benesse.

5. Entre as penas restritivas de direitos aplicáveis, mostram-se mais adequadas à condição do réu, estrangeiro sem vínculo no país, para o fim de substituir a sanção privativa de liberdade, a prestação pecuniária e a multa, sendo esta última cumulativa com aquela prevista no preceito secundário do tipo penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009492-29.2008.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, D.E. 26.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 27.05.2015)

06 – PENAL. ART. 125, XII, LEI Nº 6.815/80. ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. INTRODUÇÃO CLANDESTINA. AUSÊNCIA DE PROVA DA COLABORAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Não obstante o réu estivesse prestando auxílio aos estrangeiros irregulares quando da sua prisão em flagrante, não restou provado dos autos que ele tivesse sido responsável por permitir ou facilitar o seu ingresso no país.

2. Na ausência de elementos probatórios que demonstrem o envolvimento do réu em um esquema maior de introdução/ocultação de estrangeiros, impende ser mantido o decreto absolutório.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001301-05.2012.404.7120, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.06.2015)

07 – PROCESSUAL PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VISITAÇÃO ÍNTIMA. PRESO RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICAS. IMPROVIMENTO.

1. Com base na Lei de Execução Penal, no Regulamento Penitenciário Federal e nas Portarias que regulamentam o direito à visitação, pode haver suspensão ou restrição à visita íntima pelo respectivo Diretor do Presídio, mediante decisão devidamente motivada, quando houver imperiosa necessidade de resguardo da ordem e segurança públicas.

2. Caso em que se faz necessária a contenção da influência do detento junto à organização criminosa Comando Vermelho, de expressiva periculosidade no Estado do Rio de Janeiro, especialmente junto aos Complexos da Penha e do Alemão, em que se registra continuar na liderança mesmo após 07 (sete) anos de

reclusão no Sistema Penitenciário Federal e que vem possivelmente sendo perfectibilizada por meio do contato pessoal com sua esposa, que vem respondendo a processo criminal, com sentença condenatória recorrível, por supostas ordens por ele emanadas de dentro dos presídios em que permaneceu recolhido.

3. Recurso criminal em sentido estrito improvido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001668-93.2015.404.7000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.05.2015)

08 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECRETO 8.172/2013. CUMPRIMENTO DE APENAS UMA DAS RESTRITIVAS DE DIREITO. CONCESSÃO DE INDULTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As penas alternativas correspondem, conjuntamente, ao total da privativa de liberdade substituída, não sendo possível estabelecer exata correspondência de cada restritiva com a sanção corporal. Assim, para que seja concedido o indulto, nos termos do art. 1º, XIII, do Decreto nº 8.172/2013, é necessário que o condenado tenha cumprido, no mínimo, 1/4 de cada uma das restritivas aplicadas.

2. Embora o agente tenha pagado 4 (quatro) das 6 (seis) parcelas da prestação pecuniária que lhe foi imposta, ele adimpliu apenas cerca de 5% da prestação de serviços à comunidade. Portanto, não faz jus ao benefício em questão.

3. Reforma da decisão para afastar a extinção da punibilidade do condenado, prosseguindo-se a execução da pena.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5070168-42.2014.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2015)

09 – EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. PRISÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

O tempo em que o réu permaneceu em prisão provisória é computado na pena privativa de liberdade, segundo prevê o artigo 42 do Código Penal. Realiza-se a detração subtraindo-se da pena privativa de liberdade aplicada o tempo da prisão anterior à sentença. Não há previsão legal para a detração diretamente da pena substituta (restritiva de direitos). Portanto, não cabe a equivalência entre horas de prestação de serviços à comunidade e horas em que o apenado esteve preso provisoriamente.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5000745-52.2015.404.7005, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.06.2015)

10 – PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTIGO 297 DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FALSO. POTENCIALIDADE LESIVA. DOLO.

1. Configura o crime do artigo 297 do Código Penal a falsificação de documento público, consistente em Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

2. A ocorrência de crime impossível pressupõe a ineficácia absoluta do meio. Demonstradas a capacidade ilusória e a potencialidade lesiva da falsificação, confirma-se a tipicidade do fato.

3. O crime previsto no art. 297 do Código Penal é formal, consumando-se com a falsificação do documento público, sendo desnecessário aferir se o agente obteve proveito ou causou prejuízo, tampouco se os destinatários da fraude foram efetivamente enganados.

4. O dolo exigido para o tipo do artigo 297 do Código Penal é genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de falsificar documento público, o que se depreende das circunstâncias do caso concreto.

5. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, mantém-se a sentença condenatória.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5039303-36.2014.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2015)

11 – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PENAL E PROCESSO PENAL. MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA EM SUBSTITUIÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL.

1. Inexiste para o cômputo da pena, fórmula matemática ou critérios unicamente objetivos, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1ª

Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

2. À Corte de Apelação cabe aferir a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas, não sendo o caso dos autos.

3. Não cabe alterar de ofício a pena fixada consoante os parâmetros legais, estipulada em montante razoável e adequado em primeiro grau de jurisdição.

4. Provimento negado.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5016279-57.2011.404.7108, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.05.2015)

12 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DE VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

O arquivamento, por vício formal ou em face de se fundarem em prova declarada ilícita pelo Supremo Tribunal Federal, de processos administrativos disciplinares que investigavam o mesmo fato apurado em IPL não implica o trancamento da investigação policial, mormente porque o vício formal não se comunica e porque fundado este em outros elementos probatórios, devendo-se ter em conta a autonomia das esferas administrativa e penal.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 5000555-48.2013.404.7009, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2015)

13 – PENAL. BENS APREENDIDOS. EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. "ESPELHAMENTO" CONCLUÍDO. RESTITUIÇÃO.

Por se tratar de bens móveis – equipamentos de informática apreendidos na busca de dados úteis à instrução criminal – encontrados no endereço do requerente, a posse, nessas circunstâncias, é suficiente para demonstrar a titularidade, na ausência de prova em sentido contrário. Estando cada bem devidamente descrito nos autos de apreensão, lavrados pela autoridade policial, não se vislumbra dúvida bastante a impedir a devolução (artigo 120 do Código de Processo Penal). Salvo eventual impossibilidade técnica em acessar os dados extraídos sem a utilização dos equipamentos apreendidos, a manutenção da apreensão não mais se justifica em face da conclusão do "espelhamento" dos materiais pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000786-32.2014.404.7109, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.05.2015)

14 – PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FÉ PÚBLICA. FALSIDADE. APTIDÃO ILUSÓRIA. DOLO.

1. Fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação com adulteração no campo referente à categoria, apresentando-a perante a Polícia Rodoviária Federal, constitui o crime do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal.

2. O fato de a exibição do documento ter sido exigência da polícia, e não iniciativa do agente, não descaracteriza o crime.

3. O bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. Se a falsidade tem aptidão ilusória, há lesão ao bem jurídico protegido, afastando a tese de crime impossível.

4. O dolo exigido para a configuração do tipo de uso de documento falso é o genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer uso do documento que sabe ser falso.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001134-75.2013.404.7015, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.05.2015)

15 – PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA PERANTE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. CONSUNÇÃO. ESTELIONATO. ABSOLUÇÃO MANTIDA. COMUNICAÇÃO FALSA DE DELITO. CONCURSO MATERIAL.

1. Conjunto probatório produzido nos autos que demonstra autoria e materialidade dos delitos previstos nos artigos 297, 298 e 304 do Código Penal.

2. À luz do princípio da consunção, um crime fica absorvido pelo outro quando servir tão somente como instrumento para perfectibilização de um objeto final único. O crime de falsificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs – praticado pelo réu para fins de obtenção de financiamento agrícola em nome de seus empregadores perante instituição financeira resta absorvido pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

3. Se o réu não era engenheiro, ele não poderia inscrever-se no Crea. Não o podendo, não poderia obter ARTs. Logo, não tinha a obrigação de recolher os encargos necessários para a obtenção de ARTs. Não tendo essa obrigação, não se pode dizer que ele praticou estelionato contra o Crea. Mantida a sentença que o absolveu do delito, porém, por fundamento diverso.

4. Considerando que os documentos supostamente subtraídos não existiam, a simples comunicação de seu furto – juntamente com outros itens – amolda-se ao delito do artigo 340 do Código Penal, justificando a condenação.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006305-80.2012.404.7101, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2015)

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Súmulas

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

Súmula 81

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Questões de Ordem

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

Questão de ordem 37

A Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça somente se aplica aos Juizados Especiais Federais quando o julgamento dos embargos declaratórios prejudicar o recurso interposto. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 11.03.2015).

Questão de ordem 38

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional. (Precedentes: PEDILEF nº 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF nº 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

Juizados Especiais Federais
Turma Nacional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência

CJF CONSELHO DA
JUSTIÇA FEDERAL

01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODE SER ACUMULADO COM O RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONTUDO, DENTRO DE UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO, EM ESPECIAL DO ART. 20, § 4º, DA LEI Nº 8.742/93, COMBINADO COM O INCISO VI DO ART. 124 DA LEI 8.213/91, ADMITE-SE A OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que negou provimento ao recurso da parte-autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual julgou improcedente o seu pedido de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: “[...] A AMPARO SOCIAL. INACUMULABILIDADE COM OUTRO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. O juiz sentenciante julgou improcedente o pleito ante a inacumulabilidade de amparo assistencial com qualquer benefício. A parte-autora recorre pugnando pela reforma da sentença, tendo em vista a percepção de apenas ¼ do salário-mínimo referente ao benefício de pensão por morte. 2. Nos termos do art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93, é vedada a acumulação do amparo assistencial, com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social. 3. “A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º, da Lei 6.179/74. [...] Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial, e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.” (REsp 753.414/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005, p. 426). 4. Na hipótese dos autos, a autora é titular de cota-parte de pensão por morte, juntamente com sua mãe e seus dois irmãos, pelo que não há que se falar em concessão do amparo assistencial pleiteado. 5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte-autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários ante a concessão da gratuidade judiciária. [...]”

2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte-autora que “cabe à recorrente optar entre receber o benefício assistencial ao invés de ratear o benefício de pensão por morte, se para o primeiro, a demandante já havia preenchido os requisitos legais e aquele lhe era mais vantajoso”. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedente da Turma Recursal de Goiás (RCI 464463320044013), que adotou o entendimento de que “se existe a possibilidade de percepção de mais de um benefício da Previdência Social, o beneficiário deve ter o direito de optar por aquele que lhe seja mais vantajoso”.

3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU.

4. A questão veiculada neste incidente, e que demanda a uniformização por parte desta Turma Nacional, diz respeito à possibilidade de a parte-autora exercer o direito de opção pela prestação previdenciária mais benéfica, no seu caso o benefício assistencial, quando ela percebe cota de pensão por morte.

5. Entendo que a questão foi devidamente prequestionada. Com efeito, o pedido de benefício assistencial foi indeferido (evento 01), malgrado a renda familiar não fosse superior a ¼ do salário mínimo *per capita*, pela não constatação da incapacidade por parte do INSS, requisito que restou superado por ocasião da realização da perícia judicial (evento 20). Por sua vez, a sentença negou o benefício em razão de a parte-autora já ser beneficiária da pensão por morte (evento 26): “Assim, como a parte-autora é beneficiária de pensão por morte, ela não faz jus ao benefício assistencial pretendido.”

6. No recurso nominado (evento 28), a questão foi devidamente apontada pela parte-autora, que destacou a circunstância de o benefício ser repartido com mais 3 pessoas (a genitora e seus dois irmãos), o que

demonstra que o recebimento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo será bem mais vantajoso para a autora.

7. No caso em tela, chama a atenção deste magistrado, ainda, que o INSS apresentou proposta de transação, que não foi aceita pela parte-autora em razão de divergência sobre a data de início do benefício (evento 22)

8. O acórdão manteve a decisão com os mesmos argumentos da sentença, não reconhecendo a possibilidade de a parte-autora realizar a opção pela prestação que, no seu caso, seria mais benéfica.

9. Não resta dúvida que o § 4º do artigo 20 é uma regra que tem por escopo permitir que os recursos escassos da assistência social sejam empregados da forma mais judiciosa possível, favorecendo aqueles que têm a maior necessidade. Entretanto, este preceito não pode ser interpretado de maneira literal e acrítica. Com efeito, a necessidade de interpretar as disposições da legislação previdenciária e assistencial de maneira sistemática já foi reconhecido pelo STF no julgamento do RCL 4374 e do RE 567.985. Também no STJ poderia ser apontada a decisão proferida pela Terceira Seção no julgamento da Pet 7.203. Avaliando o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, nas numerosas ações que são apreciadas, a jurisprudência, vem considerando não ser lógico tratar de maneira menos favorável as famílias que, encontrando-se em uma situação de necessidade social intensa, aportaram contribuições que resultaram em um benefício de valor mínimo, enquanto aquelas que nunca contribuíram para a Previdência Social, eventualmente poderiam receber dois benefícios com o mesmo valor decorrentes da assistência social, por conta de uma interpretação literal do dispositivo citado. Com efeito, isto resultaria em uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que têm em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, obstando a concessão do benefício. Cito a ementa da última decisão: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL *PER CAPITA* FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal *per capita* objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal *per capita* desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7.203/PE, Terceira Seção, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11.10.2011 – grifou-se)

10. No caso em tela, a lógica é semelhante, pois a interpretação literal fere os princípios da isonomia, da universalidade e da mais ampla proteção previdenciária. Por conseguinte não me escapa que, se a mãe da autora fosse aposentada por invalidez, recebendo benefício de valor mínimo, a renda familiar seria exatamente a mesma e o direito ao benefício teria sido reconhecido. Dentro de um sistema previdenciário dotado de princípios relevantes – do ponto de vista ético e jurídico – a aplicação de cada enunciado normativo deve ser congruente com o sistema protetivo na sua totalidade, possibilitando o aperfeiçoamento da proteção social da melhor maneira possível. Na construção da decisão mais adequada para situações como a presente, entendo possível invocar, ainda, o preceito previsto no art. 124, inciso VI, da Lei 8.213/91, que proíbe o pagamento de mais de uma pensão pela morte do marido ou companheiro a um único beneficiário, assegurada a opção pela mais vantajosa. Assim, dentro de uma interpretação sistemática dos enunciados normativos previstos no § 4º do art. 20 da Lei 8.742/93 e do inciso VI do art. 124 da Lei 8.213/91, é possível extrair a norma que admite que o beneficiário possa optar por aquele benefício que lhe seja mais vantajoso. Assim, considerando que a legislação de regência admite a opção pela pensão mais vantajosa, e atentando aos termos dos autos, é nítido que a parte-autora tem interesse no benefício assistencial.

11. Forte em tais argumentos, entendo que o presente incidente deve ser conhecido e provido, para fixar a tese de que os beneficiários que recebem cota de pensão podem exercer o direito de opção pelo benefício

assistencial, sem que isto viole o § 4º do art. 20 da Lei 8.742/923. Assim o processo deve retornar à Turma Recursal para adequação do julgamento a premissa aqui fixada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relator.

(PEDILEF 05109419120124058200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 22.05.2015 PÁGINAS 141/228.)

02 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACÓRDÃO QUE SE CONSIDERA OSCURO NOS TERMOS DO ART. 535 DO CPC. DNIT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO MOTIVADO POR ANIMAL NA PISTA DE ROLAGEM. ALEGAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE QUE SE CONFIGURA COMO OBJETIVA. DISTINÇÃO COM A TEORIA DA *FAUTE DE SERVICE*. EXISTÊNCIA DE DEVER ESPECÍFICO POR PARTE DA AUTARQUIA ADMINISTRADORA DAS RODOVIAS QUE TORNA SUA OMISSÃO *PER SE* AUTOMÁTICA PARA FINS DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ARTS. 1º E 269 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DO ART. 82, IV, DA LEI 10.233/2001. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Examino inicialmente a questão do conhecimento do presente recurso. No ponto, acosto-me às conclusões a que chegou o nobre relator, no sentido de entender que houve omissão/contradição suficiente a ensejar o processamento dos embargos.

2. Passo ao mérito. A questão aqui, salvo melhor juízo, diz respeito a saber se o caso enseja a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, ou, conforme a longa jurisprudência formada sobre o tema, a dita responsabilidade subjetiva baseada na noção de *faute de service*.

2.1. Como sabido, a responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, diz a Constituição Federal em seu art. 37, § 6º, que consolida, definitivamente em nosso Direito Positivo, a chamada teoria do risco administrativo. A modalidade de responsabilidade objetiva que é, cabe à vítima a comprovação da existência do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do Estado, praticado por meio de seus agentes.

2.2. Não se deve, todavia, confundir risco administrativo com risco integral. Este último consiste na forma mais radical da teoria do risco administrativo, advogando que o Estado responda, invariavelmente, pelos danos suportados por terceiro, ainda que sem qualquer concorrência do Poder Público.

2.3. Por outro lado, a regra geral do § 6º do art. 37 não impede que, diante de situações específicas, o Poder Público venha a ser responsabilizado em dadas situações por culpa (administrativa) e não de forma objetiva. Contudo, o que traduzimos, talvez apressadamente, como culpa administrativa nada mais é do que a velha concepção francesa da *faute de service* construída por meio do festejado *arrêt Blanco*, no qual o Tribunal de *Conflits* declarou que a responsabilidade civil do Estado possuía contornos teóricos distintos daqueles constantes no *Code* de 1804.

2.4. Nesta decisão destacou-se que a responsabilidade da Administração em decorrência da não prestação adequada do serviço não é nem geral e nem absoluta, possuindo regras especiais que variam de acordo com as exigências do serviço e a necessidade de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados. O tema foi aprofundado uma vez mais no *arrêt Pelletier*. Nesse último julgado fez-se distinção conceitual entre *faute personnelle* e *faute de service* através da clássica afirmação de Édouard Laferrière segundo a qual a atividade da Administração, sendo impessoal, pressupõe a existência de um administrador sujeito a errar em maior ou menor proporção (“*un administrateur plus ou moins sujet à erreur*”).

2.5. A responsabilidade da administração não estaria associada, assim a uma culpa no sentido psicológico da expressão e sim a “um julgamento sobre o funcionamento da administração.” Ou seja, se seria possível ou não à Administração realizar a providência necessária a impedir o acidente e, com isso, eximi-la de responsabilidade. De todo modo, a ideia de *faute de service* serve, do ponto de vista pragmático, para estabelecer uma excludente de responsabilidade baseada no nexo causal, como alerta José Adércio Leite Sampaio, tornando-a nesse sentido um meio do caminho entre a responsabilidade subjetiva propriamente dita e a objetiva.

3. De forma geral, portanto, uma omissão estatal pode – e deve – ser considerada como *faute de service*, ou seja, baseada na ineficiência da Pessoa Jurídica de Direito Público, tendo em vista o que poderia ser

esperado dela. Contudo, não se pode generalizar o raciocínio para afirmar que toda e qualquer omissão deve ser considerada como passível de ensejar uma responsabilidade subjetiva, ou, melhor dito, por culpa administrativa.

3.1. Havendo um dever específico e legalmente determinado no sentido de que a Pessoa Jurídica de Direito Público venha a agir, ou seja, um dever de natureza concreta que é estabelecido pelo legislador (e não uma proposição vaga ou principiológica, que por sua generalidade conduza à verificação das possibilidades de impedimento do resultado lesivo ao que seria possível fazer), a omissão estatal passa *per se* a ensejar a responsabilidade civil. Nesses casos, a responsabilidade será objetiva na forma do art. 37, § 6º, da CF/88.

4. O deslinde da questão, portanto, está em saber se no caso em exame, havia ou não o dever específico do Dnit de impedir a presença de animais nas estradas por ele administradas.

4.1. De pronto, observa-se que a Lei nº 10.233/2001, de regência sobre o Dnit, dispôs em seu art. 82, IV, que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. A leitura da disposição legislativa está a demonstrar, em resumo, que o Dnit possui o dever de fiscalização das estradas por ele administradas. Ora, a presença de animais nas estradas, constitui uma evidente inação que fere o cumprimento desses deveres, caracterizando por si somente a falha na prestação do serviço público a embasar a indenização civil.

4.2. Mais do que isso. O art. 82, IV, antes mencionado deve ser lido em harmonia com as disposições do Código de Trânsito Brasileiro que ora transcrevo: Art 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. § 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circulação, deverá adotar as seguintes medidas administrativas: x – recolhimento de animais que se encontram soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

4.3. De todo o exposto resta claro o dever da administração da rodovia de, basicamente, oferecer um grau de segurança adequada para todos quanto trafeguem pelas estradas de sua alçada de cuidado. Aqui se faz necessário um registro: uma leitura inicial poderia conduzir à ideia de que o Dnit não seria alcançado pelas disposições do Código de Trânsito Brasileiro. Tal raciocínio, contudo, seria apressado.

4.4. É que o Dnit integra por definição legal o Sistema Nacional de Trânsito, mencionado no art. 7º do CTB. Aliás, não poderia ser diferente e, com efeito, não o é. O inciso IV do mencionado artigo diz que o Sistema será integrado pelos órgãos e entidades executivos rodoviários da União. Ora, se o Dnit vem a ser o administrador da infraestrutura rodoviária federal, claramente ele constitui-se como agente executor das ações públicas para elas. Para completar o raciocínio, basta verificar que logo no inciso seguinte (V) do art. 7º do CTB, faz-se referência expressa à Polícia Rodoviária Federal como integrante do mesmo Sistema. Logo, não se está a falar de órgãos executores de trânsito no inciso IV.

4.5. Considerado, portanto, a possibilidade de aplicação das disposições do CTB ao Dnit, claro, naquilo que seja compatível com seus objetivos institucionais é que se torna igualmente possível a aplicação do art. 269 do mencionado Código à espécie. Tal aplicação, outrossim, retira qualquer dúvida sobre a presença de uma responsabilidade objetiva ao caso, pois estabelece claramente a obrigação das autoridades de trânsito (e viação) de agirem de modo imediato para evitar a presença de animais na pista.

4.6. Ou seja, os dispositivos mencionados, se somados, conduzem à conclusão de que a existência de animais nessas pistas das rodovias federais constitui omissão a um dever de fiscalização especialmente definido pelo legislador e, como tal, passível de ser indenizável na forma objetiva e não subjetiva.

5. Ante todo o exposto, firmando a tese nesta Turma Nacional de que a imposição de deveres específicos por parte do legislador a determinados entes públicos torna sua omissão passível de responsabilização objetiva e não por culpa de serviço, conheço e dou provimento aos presentes embargos, sem efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao Pedido de Uniformização originariamente formulado nos autos pelo Dnit. É

o voto. A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para conhecer do incidente de uniformização e, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Bruno Carrá. (PEDILEF 201071500113012, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 05.06.2015 PÁGINAS 92/155.)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Fórum Interinstitucional Previdenciário



Deliberações da Seção Judiciária do Paraná

DELIBERAÇÃO 22: Os Coordenadores do SISTCON e da COJEF contatarão com as Superintendências do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal no sentido de esclarecer os procedimentos adotados para o saque dos valores depositados em favor dos segurados a título de RPV e precatório, sem prejuízo da atuação do Ministério Público Federal por meio da Procuradoria dos Direitos do Cidadão.

DELIBERAÇÃO 23: O Fórum delibera o encaminhamento de moção ao Ministério do Planejamento, Casa Civil, Presidência da República e Ministro da Advocacia Geral da União no sentido de que sejam empreendidos esforços para a imediata nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso na carreira de Procurador Federal, primando pela implantação de núcleos de conciliação.

Deliberações da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

DELIBERAÇÃO 20: O Fórum delibera o encaminhamento de moção ao Ministério do Planejamento, Casa Civil, Presidência da República e Ministro da Advocacia Geral da União no sentido de que sejam empreendidos esforços para a imediata nomeação dos candidatos aprovados no concurso público para ingresso na carreira de Procurador Federal, primando pela implantação de núcleos de conciliação.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região

Turma Regional de Uniformização

Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE.

É devido auxílio-acidente ainda que seja mínimo o grau de redução da capacidade para o trabalho.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007980-14.2013.404.7208, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL IVANISE CORREA RODRIGUES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.06.2015)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO AO TEMPO DA PRISÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EQUIVALENTE A ZERO. CRITÉRIO DE "BAIXA RENDA". CUMPRIMENTO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DIREITO RECONHECIDO. IMPROVIMENTO.

1. Por força do princípio *tempus regit actum*, o salário de contribuição que serve como parâmetro ao enquadramento do segurado como de "baixa renda" é aquele verificado quando do momento da reclusão. Por consequência, se ao tempo da prisão o segurado se encontra desempregado, o salário de contribuição é igual a "zero", sendo ele necessariamente considerado de "baixa renda" – sem renda, mais especificamente.

2. De outra parte, inexistente dispositivo de lei (no sentido formal e material) a imputar a ficção jurídica de se considerar, para o segurado desempregado ao tempo da reclusão, seu último salário de contribuição como

parâmetro para verificação do requisito "baixa renda", sendo inconstitucional a disposição infralegal que, sobre o tema, inova a ordem jurídica para o efeito de estabelecer requisito não previsto em lei para o reconhecimento do direito fundamental à proteção previdenciária.

3. Revisão do entendimento deste Colegiado para se alinhar à atual compreensão da TNU (PEDILEF 50002212720124047016 (Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) e do STJ (AgRg no REsp. 831.251/RS, Rel. Min. Celso Limongi (Des. Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, j. 05.05.2011, DJe 23.05.2011; REsp 1480461/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.09.2014, DJe 10.10.2014).

4. Pedido de Uniformização conhecido, mas improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007745-18.2011.404.7208, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.06.2015)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. "BURACO NEGRO". APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 aplicam-se aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência inclusive aqueles concedidos no chamado "buraco negro" (entre 05.05.1988 e 04.04.1991) e às aposentadorias proporcionais, em conformidade com o decidido pelo STF com repercussão geral no RE nº 564.354/SE (Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 14.02.2011).

2. Especificamente para apurar então as diferenças devidas em relação à aposentadoria proporcional titularizada pela parte-autora deve ser evoluído o salário de benefício real até dezembro de 1998 em relação à EC nº 20 e até janeiro de 2004 em relação à EC nº 41 (que, embora remonte a dezembro de 2003 produziu efeitos a partir de janeiro de 2004), recalculando-se nessas datas a renda mensal mediante nova aplicação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial sobre o salário de benefício real, não limitado ao teto do salário de benefício, e apurando-se novo valor para a renda mensal reajustada nessas datas, as quais servem de marco inicial para o início dos efeitos financeiros, tudo com reflexo nos reajustes futuros, observada a prescrição quinquenal.

3. Não incide decadência em relação às aposentadorias proporcionais, da mesma forma que não incide decadência em relação às aposentadorias integrais quanto à aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

4. Pedido conhecido e provido, com retorno à Turma Recursal de origem para juízo de adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5050899-22.2011.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2015)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. ART. 15, I, DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Uniformizada a tese no sentido de que "a previsão legal de manutenção da qualidade de segurado, contida no art. 15, I, da Lei 8.213/91, inclui os benefícios deferidos em caráter provisório, inclusive os implantados por força de tutela antecipada".

2. Pedido de Uniformização improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5019682-24.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL HENRIQUE LUIZ HARTMANN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2015)

05 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA 02 DO TRF4. APLICABILIDADE.

1. Uma vez decidido pelo STF que é constitucional o prazo decadencial e que ele se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9, de 28.06.1997 (RE 626.489), não vislumbro como se afastar dessas premissas de direito, devendo prevalecer a orientação firmada no acórdão recorrido. Neste sentido, decidiu esta TRU quando do julgamento do PEDILEF 5015066-16.2011.404.7108/RS, J. 27.04.2015, de minha relatoria.

2. Reafirma-se o entendimento de que o prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício, previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, aplica-se igualmente ao caso da revisão fundada na Súmula 02 do TRF4.

3. Pedido de Uniformização que se conhece, mas é improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5058604-66.2014.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)

06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PRECEDIDA DE RENDA MENSAL VITALÍCIA ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELO INSS, QUE DEIXOU DE CONCEDER BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA AO SEGURADO FALECIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL A CONTAR DA DATA DO REQUERIMENTO DA PENSÃO POR MORTE. PRECEDENTE DO STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No presente caso, o pedido veiculado pela parte-autora na inicial é de concessão de pensão por morte derivada de renda mensal vitalícia, a qual foi erroneamente concedida pelo INSS, que, por seu turno, deveria ter concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que preenchidos os requisitos pela segurada falecida para este benefício previdenciário; não se trata de revisão do ato administrativo que concedeu o benefício de assistência continuada.

2. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à dos autos (AGRESP 201401776969, HUMBERTO MARTINS, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16.09.2014. DTPB), afastou a decadência sob o argumento de que a impossibilidade de conceder a pensão por morte ao cônjuge sobrevivente decorreu de erro da Administração, que concedeu o benefício de Renda Mensal Vitalícia, quando o segurado fazia jus à aposentadoria por invalidez. Com isso, diante dessa excepcionalidade, manteve a decisão recorrida, no sentido de que a decadência deve ser contada da data do requerimento da pensão por morte.

3. No caso concreto, deve-se afastar a decadência, uma vez que não decorrido o prazo decadencial para a concessão do benefício de pensão por morte.

4. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5000149-76.2013.404.7219, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL GILSON JACOBSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)

07 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

1. “O produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação.” (REsp 1242636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 06.12.2011).

2. Recurso provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001618-81.2013.404.7212, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)

08 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP REGULAR. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. No caso do ruído, o PPP que contenha a indicação do responsável técnico [profissional legalmente habilitado (engenheiro de segurança do trabalho) com registro no Crea], estando assinado pelo representante legal da empresa, é regular e serve como prova plena, dispensando a apresentação de laudo técnico.

2. Noutros termos, não é necessário o PPP conter a assinatura do responsável técnico, bastando a mera indicação do nome e do número do registro no conselho de classe (campos 16.3 e 16.4), mesmo porque no PPP não existe nenhum campo para tal assinatura; há apenas campo para a assinatura do representante legal da empresa (campo 20).

3. Pedido conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5009329-49.2013.404.7112, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.06.2015)

09 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Não é possível o reconhecimento de tempo especial do engenheiro agrônomo por equiparação às demais categorias, pois não se verifica a existência de similitude entre as atividades exercidas na engenharia agrônoma e aquelas desempenhadas nos ramos da engenharia contemplados pelos regulamentos aplicáveis à matéria (civil, de minas, de metalurgia, elétrica e química).

2. Pedido de Uniformização conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006336-28.2011.404.7104, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.06.2015)